

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**KAREN DA SILVA MANENTI**

**BIBLIOTECAS DIGITAIS: A LEI 9.610/98 E A DIVERSIFICAÇÃO E ACESSO À  
INFORMAÇÃO NOS ACERVOS DIGITAIS**

**FLORIANÓPOLIS – SC  
2013**

Karen da Silva Manenti

Bibliotecas digitais: a Lei 9.610/98 e a diversificação e acesso á informação nos acervos digitais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Federal de Santa Catarina como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Marcos Wachowicz

Florianópolis,  
2013

## Folha de Aprovação

Troque essa folha com a que possui o nome dos membros da banca que terão que assinar

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Edilberto e Isabel, que sempre me incentivaram a estudar e que em nenhum momento duvidaram da minha capacidade de conquistar os objetivos impostos.

As minhas irmãs Marília e Mirella, que me ajudaram há superar esses anos de estudo e consolaram-me quando as coisas não davam muito certo.

Ao meu querido grupo de amigos reunidos durante os semestres do curso: Aline, Camila, Dhian, Liana, Juliana, Ricken, Mark, Stéfano, Sâmia. Amizades verdadeiras que estarão sempre em meus pensamentos. Nunca haverá outro grupo melhor no jogo “Imagem e Ação!!!”.

Aos amigos da PIB de todas as idades. Um carinho incomparável.

Ao GEDAI cuja minha passagem foi breve, porém revigorante. O tema deste trabalho baseia-se naquilo que aprendi e desenvolvi neste querido grupo.

Ao meu Orientador, Professor Marcos Wachowicz, pela paciência.

Ao meu namorado Felipe Duarte, sempre paciente e gentil e com um bom humor inabalável. Agradeço a você, meu amor, pelos anos que passaram e aqueles que virão.

Ao Senhor Deus, que nunca desistiu de mim e Guerreia todos os dias ao meu lado.

Out of the night that covers me,  
Black as the pit from pole to pole,  
I thank whatever gods may be  
For my unconquerable soul.

In the fell clutch of circumstance  
I have not winced nor cried aloud.  
Under the bludgeonings of chance  
My head is bloody, but unbowed.

Beyond this place of wrath and tears  
Looms but the Horror of the shade,  
And yet the menace of the years  
Finds and shall find me unafraid.

It matters not how strait the gate,  
How charged with punishments the scroll.  
I am the master of my fate:  
I am the captain of my soul.

William Ernest Henley

## RESUMO

O objetivo deste trabalho de conclusão de curso é analisar se atual lei de direitos autorais possibilita que o acervo de uma biblioteca digital esteja plenamente acessível á sociedade. O primeiro capítulo da pesquisa apresenta o conceito de propriedade intelectual, a evolução do direito autoral, os primeiros Acordos Internacionais, a história das legislações autorais no país até a lei atual dividindo entre direitos morais, patrimoniais e limitações, além de relacionar esta com o ciberespaço. O segundo capítulo descreve o crescimento e explosão da sociedade informacional no século XX, cuja maior realização foi à rede mundial de computadores e a criação e o desenvolvimento das bibliotecas digitais nessa sociedade. Igualmente, explana sobre o direito de acesso à informação nesta era de tecnologia. Por fim, o terceiro capítulo discorre sobre o exemplo da biblioteca digital Brasileira e a digitalização de seu acervo físico. Também, responde o questionamento: o acervo de uma biblioteca digital pode ser pleno na vigência da atual legislação autoral? Ainda, faz reflexões sobre a revisão da lei 9610/98 e a iniciativa do acesso aberto.

**Palavras Chaves:** Bibliotecas digitais. Direito autoral. Acesso à informação. Sociedade informacional.

## **ABSTRACT**

The goal of this work of course completion is to analyze if the current copyright law allows for the complete collection of a digital library to be fully accessible by the society. The first chapter of the research presents the concept of intellectual property, the evolution of copyright law, the first International Agreements, the history of copyright in this country to the current law dividing between moral rights, equity and limitations, in addition to relating it with cyberspace. The second chapter describes the rapid growth of the informational society in the 20th century, whose major realization was the world wide web of computers and the creation and development of digital libraries in it's society. In the same way, it explains the right to the access of information in this era of technology. And finally, the third chapter talks about the example of the digital library Brasiliana and the digitization of it's physical collection. It also answers the question: "Can the collection of a digital library be fully effective in the current copyright legislation?". It also reflects about the revision of the law 9610/98 and the open access initiative.

**Key Words:** Digital Libraries. Copyright. Access of information. Informational society.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

LDA – Lei de direitos autorais – lei 9.610/98

TRIPS – Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights / Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

GATT – Acordo geral de tarifas de comércio.

CF – Constituição Federal

CC – Creative Commons

AO – Open Access / acesso aberto.



## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....  | 9  |
| <b>2 O DIREITO AUTORAL</b> .....   | 10 |
| 2.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E OBJETO DO VIÉS AUTORAL.....                 | 10 |
| 2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E OS ACORDOS INTERNACIONAIS .....   | 12 |
| <b>2.2.1 Os acordos internacionais</b> .....   | 14 |
| <b>2.2.2 Evolução histórica na Brasil</b> .....  | 17 |
| 2.3 LEI 6.910/98.....  | 20 |
| <b>2.3.1 Direitos Morais</b> .....   | 21 |
| <b>2.3.2 Direitos Patrimoniais</b> .....   | 22 |
| <b>2.3.3 Limitações dos Direitos Autorais</b> .....  | 27 |
| 2.4 LEI EM RELAÇÃO AO CIBERESPAÇO .....  | 31 |
| <b>3 SOCIEDADE INFORMACIONAL</b> .....   | 34 |
| 3.1 A SOCIEDADE FUTURA DELINEADA NA ALTA MODERNIDADE .....   | 34 |
| 3.2 SOCIEDADE INFORMACIONAL: HISTÓRICO E CONCEITOS .....   | 36 |
| <b>3.2.1 Internet</b> .....  | 38 |
| <b>3.2.1.1 histórico mundial e iniciativa nacional</b> .....   | 38 |
| 3.3 DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO .....   | 43 |
| 3.4 BIBLIOTECAS DIGITAIS: MUDANÇA NO SISTEMA DE CONSERVAÇÃO DO CONHECIMENTO.....                       | 47 |
| <b>3.4.1 Evolução histórica e a estrutura de uma Biblioteca digital</b> .....                          | 47 |
| <b>4 BIBLIOTECAS DIGITAIS: UM ACERVO REALMENTE ACESSÍVEL</b> .....                                     | 53 |
| 4.1 INICIATIVA NACIONAL: BRASILIANA USP .....  | 53 |
| 4.2 A LEI 9.610/98, A REFORMA E OS OBSTÁCULOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ACERVO DA BIBLIOTECA DIGITAL..... | 56 |
| <b>4.2.1 Obras em domínio público</b> .....  | 58 |
| <b>4.2.2 Obras órfãs ou esgotadas.</b> .....   | 59 |
| 4.2.3 OBRAS SOB PROTEÇÃO AUTORAL.....  | 63 |
| 4.3 ACESSO ABERTO ( <i>OPEN ACCESS</i> ).....  | 65 |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | 69 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 71 |

## 1 INTRODUÇÃO

A tecnologia revolucionou nosso mundo. Em pouco mais de meio século a indústria, o comércio a relação entre as pessoas mudou drasticamente. Os conceitos que antes tínhamos estáticos hoje são dinâmicos, a evolução tecnológica nos proporcionou uma ferramenta de excepcional valor: a internet. Com esta obtivemos um mundo novo, a realidade virtual, uma nova lógica em troca de informação e conhecimento que superam qualquer época. A rede mundial de computadores reescreveu a história de forma em que o virtual e o real se complementam ou até substituem um ao outro. Nela todas as práticas do mundo real, como a simples leitura de um livro ou artigo científico fica a um clique de distância. Mesmo se o referido objeto de desejo esteja em Paris ou a uma quadra do leitor.

A evolução nos proporcionou a oportunidade da criação dos repositórios digitais e da difusão do conhecimento por todo o mundo. Destes acervos, muitas vezes reproduzidos da matriz física, proporcionaram o surgimento das Bibliotecas Digitais. Elas aparecem como uma grande alternativa, exatamente por permitirem o acesso a uma grande quantidade de materiais teoricamente a qualquer hora e em qualquer lugar, desde que, por exemplo, se tenha acesso a um computador com ligação a Internet. Apresentam, portanto um potencial muito grande para combater as desigualdades, sobretudo por possibilitarem um acesso muito célere e amplo.

Estas bibliotecas, porém, necessitam respeitar a lei para a condução e disposição legal de seus acervos, no caso, em nosso país a lei que rege a disposição sobre o direito autoral é a lei 9.610/98. Uma legislação que foi alvo de críticas desde o início de sua vigência. Claramente protecionista e não adaptada para as novas tecnologias que eclodiram e popularizaram durante a década de 1990 e início dos anos 2000.

Diante de uma lei que não acompanhou o desenvolvimento das tecnologias, como a digitalização, a distribuição via internet dos conteúdos literários, o que se pretende responder neste trabalho é: a atual lei de Direitos Autorais possibilita que o acervo de uma biblioteca digital esteja acessível para a sociedade? Esse questionamento tem como base a situação de um acervo dividido em obras de domínio público, obras órfãs ou esgotadas e as obras ainda sob vigência da proteção autoral.

Também, aborda-se neste trabalho o aspecto do direito ao acesso à informação e as alterações que perpassam a referida Lei 9.610/98. Uma profunda revisão que será discutida, votada e sancionada no ano de 2013 de modo que haja uma adequação entre a lei, tecnologia e a realidade socioeconômica brasileira.

## 2 O DIREITO AUTORAL

O direito autoral é um ramo da denominada Propriedade Intelectual. É a legislação que cuida dos direitos imateriais. Para uma leitura completa da situação das bibliotecas digitais no Brasil, deve-se entender a evolução da Lei que rege o sistema autoral e o impasse desta frente a revolução tecnológica do XX e XXI.

### 2.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E OBJETO DO VIÉS AUTORAL

Os autores das criações intelectuais adquirem domínios exclusivos sobre suas produções, independentemente do valor técnico ou artístico que apresentem. A totalidade destes esforços dá-se o nome genérico de Propriedade intelectual. Esta se divide em “propriedade industrial”, que versa sobre proteção de marcas identificativas, empreendimentos, patentes de invenções, modelos de utilidades e industriais; e os direitos de autor e conexos, assunto principal deste trabalho.

Tem-se por Direitos autorais a proteção das obras sejam elas artísticas, literárias ou científicas por meio de seus autores ou sucessores. O autor pode fazer o que bem entender de sua obra e autorizar outros a fazê-lo. Uma simples, porém, apurada definição deste desdobramento da propriedade intelectual, nos é apresentada por Bittar (2001, p. 8):

Pode-se assentar que o Direito Autoral ou Direito de Autor é o ramo do direito privado que regula as relações jurídicas, advindas da relação e da utilização econômica de obras intelectuais estáticas e compreendidas nas literaturas, nas artes e nas ciências.

Este ramo do direito gera controvérsias quanto a sua natureza jurídica. A dificuldade de integração do instituto ao sistema levava a concepção de enumeras teorias. José Carlos Costa Netto (2008, p. 75), valendo-se dos ensinamentos de Henry Jessen, aponta a existência de várias teorias que se prontificaram a esclarecer a natureza jurídica dos direitos autorais, que seriam na verdade vertentes das 5 (cinco) principais:

- a) teoria da propriedade (concepção clássica dos direitos reais) - a obra seria um bem móvel e o seu autor seria titular de um direito real sobre aquela;
- b) teoria da personalidade - a obra é uma extensão da pessoa do autor, cuja personalidade não pode ser dissociada do produto de sua inteligência;
- c) teoria dos bens jurídicos imateriais - reconhece ao autor um direito absoluto *sui generis* sobre sua obra, de natureza real, existindo - paralelamente - o direito de personalidade, independente, que consiste na relação jurídica de natureza pessoal entre o autor e a obra;
- d) teoria dos direitos sobre bens intelectuais - o direito das coisas incorpóreas (obras literárias, artísticas e científicas, patentes de invenção e marcas de comércio) e,

e) teoria dualista - que, segundo Jessen, teria, de certa forma, conciliado as teses anteriores.

O autor cita a teoria dualista como a mais completa, porém a escolha não é pacífica ou adequada quanto à conceituação do direito de autor na sua natureza jurídica *sui generis*: o direito moral do autor, direito personalíssimo, é simultâneo ao nascimento de um bem intelectual, que se encerra no campo da propriedade.

Carlos Alberto Bittar (2001, p. 11), entretanto, segue a linha que o direito autoral é um direito *sui generis*:

[...] os direitos autorais não se cingem, nem à categoria dos direitos reais, de que se revestem apenas os direitos denominados patrimoniais, nem à dos direitos pessoais, em que se alojam os direitos morais. Exatamente porque se bipartem nos dois citados feixes de direitos - mas que, em análise de fundo, estão, por sua natureza e sua finalidade, intimamente ligados, em conjunto incidível - não podem os direitos autorais se enquadrar nesta ou naquela das categorias citadas, mas constituem nova modalidade de direitos privados.

Dessa forma, a natureza híbrida dos direitos autorais, abrange, necessariamente, os direitos morais atinentes à personalidade do autor e os direitos patrimoniais segundo os quais o criador intelectual se remunera. É pertinente ressaltar que o direito moral sobressai em face aos fatores econômicos.

Resolvendo a problemática da natureza jurídica dos direitos de autor, analisa-se o objeto deste direito: a criação da obra intelectual seja qual for à forma que ela se expressa. O mero plano das ideias não é objeto e nem protegido. Para Jessen citado na obra de Costa Netto (2008, p. 89), para ser objeto, deve preencher os seguintes requisitos: “[...] pertencer ao domínio das letras, das artes ou das ciências; ter originalidade; achar-se no período de proteção fixado pela lei.” A originalidade não deve ser confundida com a novidade, devendo ser entendida como tendo a obra características próprias à modalidade intelectual escolhida. Então, as obras podem despontar originalmente ou decorrentes de outra obra, denominada derivada. O direito autoral protege ambas as modalidades de criação. Carboni (2012, p. 1) apresenta alguns fatores para que a obra seja objeto de proteção:

Para que haja proteção autoral, a obra deve apresentar os seguintes componentes fundamentais: (a) esteticidade: as obras protegidas pelo direito de autor são as que possuem valor estético autônomo, que encerra-se em si mesmo, independentemente da sua origem, destinação ou utilidade prática – apesar da existência de exceções a esse componente, como o direito conexo de autor das emissoras de radiodifusão, a proteção autoral do software e da base de dados; (b) o aporte trazido pelo autor: a obra intelectual deve resultar de uma atividade intelectual própria, que acrescente algo de novo à realidade do mundo; (c) a forma: para que haja proteção autoral, não se leva em conta o conteúdo ou o valor estético da obra, que é um critério discutível, revestido de subjetividade, mas quaisquer formas de expressão dotadas de caráter estético intrínseco; (d) a inserção em suporte: para que haja proteção autoral, a idéia precisa ser materializada em um determinado suporte; em outras palavras: a obra deve passar do *corpus mysticum* para o *corpus mechanicum*, salvo nos casos em que

a comunicação é oral, ou mediante expressão corporal, quando a criação se exaure no mesmo ato; e (e) a originalidade: a obra deve ser original, isto é, composta por elementos que a tornem única e inconfundível, revestindo-se de traços e caracteres próprios. Essa originalidade deve ter caráter relativo, uma vez que é inevitável o aproveitamento, até inconsciente, do acervo cultural comum. Não se exige, pois, originalidade absoluta, mesmo porque, uma mesma ideia pode ser apresentada sob formas diversas.

Atendendo as condições de tutela das obras do espírito, ela pode então ser: individual, colaborativa ou em regime de coautoria, coletiva; no processo de criação originária ou derivada; protegida ou de domínio público.

Para entender o nível de proteção e complexidade que os direitos autorais adquiriram em nosso ordenamento, é preciso analisar este ramo do direito privado através da sua evolução temporal.

## 2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E OS ACORDOS INTERNACIONAIS

O direito autoral tem suas origens na antiguidade. Neste período, de forma arcaica, vislumbrava-se o reconhecimento e a paternidade das obras por seus criadores. Na época da florescência da Filosofia grega, Sócrates, Platão e Cícero já eram reconhecidos como autores. Também, nas origens do Direito Romano, seria possível que o direito de autor, o reconhecimento do criador da obra, estivesse amparado pela “*actio injuriarum*”<sup>1</sup> (TORINO, 1943, p. 1 apud COSTA NETTO, 2008) então doutrinariamente, prepondera a tese que os direitos morais de autor tiveram um desenvolvimento anterior que ao direito patrimonial.

Na alta idade média, como a maioria das reproduções literárias estava nas mãos dos copistas eclesiásticos, o que dificultava sobremaneira a atribuição de autoria e, desta feita, a utilização da obra não prejudicava os direitos patrimoniais do autor. A maioria das obras baseavam-se no meio religioso e quando ocorria algum tipo de lesão aos direitos autorais os culpados eram severamente punidos (UNESCO, 1984, p. 14).

Nas últimas décadas da era medieval, precisamente em 1456, Hans Gutenberg, inventou a imprensa de tipos móveis, máquina esta, que revolucionou a maneira de extração de cópias diminuindo o tempo de composição de uma obra, que até aquele momento eram compostas por manuscritos, as produzindo em grande quantidade, barateando os custos e melhorando o acesso aos livros, tão raros naqueles dias. Sobre a inovação, comenta Pontes Neto (apud COSTA NETTO, 2008, p. 54):

---

<sup>1</sup> Na “*actio injuriarum aestimatoria*”, o injuriado podia pleitear perante o magistrado uma certa soma em satisfação pelas injúrias sofridas, ficando, entretanto, livre o juiz decidir se o pedido era justo e equitativo.

Já vai longe o tempo em que a cultura foi se alojar nos nichos sagrados dos mosteiros, e as cópias eram produzidas artisticamente de forma manual, exigindo trabalho e tempo considerável dos copistas: foram vinte séculos. Com o tipo móvel, Gutenberg revolucionou o mundo; possibilitou a reprodução de livros em quantidades até então inimagináveis.

Abriu-se um caminho para o grande comércio de produção literária cujos únicos beneficiários, inicialmente, eram os detentores das máquinas impressoras. O autor ainda era prejudicado em relação ao seu direito patrimonial (CARBONI, 2012, p. 7).

Diante desta grande mudança no mundo da literatura, houve um grande avanço no conhecimento científico e alfabetização do povo europeu. Para alcançar esta massa sedenta por informação, os autores tinham que agir através dos intermediários chamados *stationers*<sup>2</sup> que exploravam economicamente a obra e reivindicavam para si a paternidade da obra impressa. Era um sistema claramente privilegiador do intermediário, Costa Netto, (2008), cita algumas regras que eram seguidas pelos *stationers*: a exclusividade de direitos de reprodução e distribuição; fixação da duração do privilégio, e previsão de sanções aos infratores, como apreensão das cópias contrafactadas e o pagamento de indenização.

No entanto, este sistema de privilégios aos intermediários foi substituído pelo *copyright act*. Historicamente, o direito autoral moderno remonta à Inglaterra do século XVIII, especificamente ao ano de 1710, com o “estatuto da Rainha Ana”<sup>3</sup>.

Esse estatuto fez surgir a visão inglesa de proteção autoral, que concedeu, pela primeira vez aos autores de obras literárias, o privilégio de reprodução de suas obras por certo período de tempo, geralmente de 14 anos da publicação da obra e estendido, caso acabasse este prazo e o autor ainda vivesse. E mais, previa sanções econômicas caso infringissem a lei. Essa visão foi denominada de *copyright*, ou seja, direito de cópia, que depois foi acolhida também na América do Norte, imperando naqueles ordenamentos até hoje. Esse sistema tinha um cunho totalmente voltado para o direito patrimonial, não era reconhecido com muita importância o direito moral do autor.

Uma definição sucinta e objetiva sobre o teor do *copyright act* vem na visão de Souza (2006, p. 42), o qual define o ato como: “[...] direitos de titularidade dos autores, classificados como propriedade, cujo conteúdo era tópico nevrálgico das discussões e decisões, e limitados no tempo, em razão do direito da coletividade.”

---

<sup>2</sup> Nome dado aos intermediários ingleses que bancavam o investimento inicial na reprodução das obras literárias.

<sup>3</sup> Dentre as diversas contribuições introduzidas pelo Estatuto da rainha Ana aos Primitivos Direitos Autorais, pode destacar: o reconhecimento do autor da obra como titular do direito, ao invés do livreiro; e a redução do monopólio de exploração comercial do livro para um período limitado de 14 anos.

Cabe mencionar que, no século XVIII, surge na França, no contexto da Revolução Francesa, um sistema que difere do sistema inglês de *copyright*. O sistema denominado de *Droit d' Auteur*. Esse centrava a proteção também na atividade criadora, na propriedade do autor com os direitos de representação e reprodução, que é apenas uma das muitas formas de utilização de uma obra. Os direitos de representação foram garantidos aos autores por toda a vida deles e mais 5 anos a seus herdeiros. A paternidade da reprodução acertada para todos os tipos de expressões artísticas de até 10 anos após o falecimento do criador.

Analisando os dois sistemas de defesa dos Direitos Autorais, Délia Lipszyc (apud COSTA NETTO, 2008, p. 57) comenta:

O *copyright* anglo-americano, de orientação comercial, nascido do estatuto da “rainha Ana”, de um lado, e, de outro lado, o “direito de autor”, de orientação individualista, nascido dos decretos da Revolução Francesa, constituíram a origem da moderna legislação sobre o direito de autor nos países de tradição jurídica baseada na *common law*, no primeiro caso, e de tradição jurídica continental europeia ou latina, no segundo.

Esses modelos estruturados na Inglaterra e França estenderam-se às áreas de influência em onde estes países praticavam comércio ou domínio cultural. A efervescência informacional da época contagiou a Europa e devido aos sistemas tão diferentes de legislação e as infrações cometidas por alguns países devido as omissões destes na matéria de direito de autor, obrigaram os legisladores a procurarem acordos que ultrapassassem as fronteiras naturais de seus estados. A forma que se visou para uma melhor proteção e incentivo aos direitos autorais foi a elaboração de acordos internacionais.

### **2.2.1 Os acordos internacionais**

Com esses dois sistemas vigorando na Europa e em outras partes do mundo, muitos países e reinos começaram a fazer acordos bilaterais na questão dos Direitos de Autor<sup>4</sup>, porém, isto não era suficiente para a efetiva proteção dos criadores. Houve a necessidade da criação de uma legislação de nível internacional, surgindo, assim, em 1886, a assinatura da Convenção de Berna, que atualmente é um instrumento-padrão que disciplina o direito autoral, administrado pela OMPI, Organização Mundial de Proteção Intelectual, e com plena vigência na grande maioria dos países que integram a OMC, Organização Mundial do Comércio, incluindo o Brasil.

Na convenção de Berna, de acordo com Souza (2006, p. 184):

---

<sup>4</sup> Tratados Bilaterais entre a Prússia e 32 Estados Germânicos entre 1827 e 1829; tratado entre Áustria e Sardenha em 1840 com adesões de outros países; Convenção Anglo-Prussiana de 1847 e outros.

Estabeleceu-se a existência de direitos diversos e independentes dos direitos patrimoniais, que são inalienáveis e preservados pelo autor, mesmo após transferência dos direitos patrimoniais. Estes direitos ditos morais, no âmbito da convenção de Berna, incluem duas linhas de proteção: o direito de reivindicar a paternidades da obra, a qualquer tempo e os direitos de se opor à modificações, deformações e mutilações, ou ainda de danos à obra, que sejam prejudiciais à honra e reputação do autor.

Do mesmo modo, foi convencionado o Direito de Sequência, traduzido por Maria Vitória Rocha, (1998, p. 161) como: “[...] direito de o artista plástico participar economicamente nas vendas, ou, mais amplamente, nas transmissões onerosas de propriedade, das suas obras no mercado secundário de arte.” Interpreta-se este direito como uma faculdade sujeita a reciprocidade. Para Carlos Alberto Bittar (2008, p. 74) é: “[...] um reflexo patrimonial do direito autoral reconhecido ao criador de obra intelectual, que o vincula perenemente, sob essa participação, à circulação da obra no mercado de arte.”

Além das garantias morais, Berna cuidou minuciosamente da área de Direito Patrimonial do Autor. Estes, expostos de maneira difusa no texto da Convenção, dividem-se em: direitos de tradução; de reprodução sobre qualquer modo ou forma; fixação sonora ou visual; representação; execução pública da representação; comunicação pública de qualquer obra; difusão pública de qualquer obra, por qualquer meio; retransmissão; recitação; transmissão da recitação; adaptações; arranjos; modificações; adaptações cinematográficas; reprodução da obra cinematográfica adaptada; execução pública da obra cinematográfica adaptada; transmissão da obra cinematográfica adaptada; adaptação da obra cinematográfica.

A Convenção de Berna, em vige desde 1887 até os dias atuais, foi aditada em duas ocasiões e reformada em cinco delas: 1986, em Paris; e 1914, em Berna, aconteceram os aditamentos. As revisões no ano de 1908 em Berlim; 1928 em Roma, que era a Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão; 1948 em Bruxelas; 1967 em Estocolmo; e em 1971 em Paris, a Convenção Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Esta última grande revisão foi a mais emblemática, pois contou com a ratificação da convenção pelos Estados Unidos e União Soviética que não haviam, originariamente, integrado a denominada União de Berna e, tão somente, vieram a se juntar aos demais países na Convenção Universal realizada em 1952, em Genebra, que foi revista na mesma época da revisão de 1971 da Convenção de Berna, em Paris (BRASIL, 2008).

Portanto, duas convenções hoje regulam internacionalmente os direitos autorais: a Convenção de Berna e a Convenção Universal. Quanto aos direitos conexos aos de autor, o diploma regulador é a Convenção de Roma, de 1961.



Atenta-se para o fato de que as regras definidas nestas legislações não contemplam o meio tecnológico em que a sociedade atual está inserida, portanto existem lacunas nestas convenções no tocante principalmente, as obras disponíveis na Internet.

Após a segunda metade do século vinte, com o advento das novas tecnologias de reprodução, adaptação e criação de obras, as convenções e rodadas de discussão sobre o direito da propriedade intelectual se intensificaram. Destaca-se aqui, a reunião chamada de “Rodada do Uruguai” que teve sua vez em 1993, no âmbito do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*), onde o Brasil é signatário. Este encontro foi feito sobre imposição norte americana, obstinados para aprovarem o TRIPS, um acordo sobre os aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao comércio, no domínio da OMC (Organização Mundial do Comércio). O acordo nas palavras de Souza (2005, p. 198), “[...] fortalece a proteção dos direitos, amplia o significado relativos da patrimonialidade frente aos aspectos morais e da coletividade, por sua natureza de contrato, assegura negociabilidade das formas de utilização das obras autorais.”

Em 1996, aconteceu em Genebra, Os tratados da OMPI, Organização Mundial da Propriedade Intelectual, sobre o direito de autor. Esta conferência diplomática contou como participantes os signatários da Convenção de Berna, que apesar das revisões anteriores, reuniram-se para discutir o direito autoral sob o amparo da escalada tecnológica. Analisando os tratados aprovados Pereira (2001, p. 53), aduz:

Com a adoção dos novos Tratados da OMPI, visaram às partes contraentes promover e assegurar, de forma tão eficaz e uniforme quanto possível, a proteção dos direitos dos autores sobre as obras literárias e artísticas, e a proteção dos artistas intérpretes e executores, e dos produtores de fonogramas. Por um lado, é reconhecida a necessidade de instituir novas regras internacionais para responder, apropriadamente, aos problemas suscitados pela evolução constatada nos domínios econômico, social, cultural e tecnológico. Por outro lado, são tidos em conta os efeitos consideráveis que o progresso e a convergência das tecnologias da informação e da comunicação produzem sobre a criação, a produção e a utilização de obras e prestações. Afirma-se, ainda, a necessidade de manter um equilíbrio entre os titulares de direitos de autor e direitos conexos e o interesse público em geral, nomeadamente em matéria de ensino, de investigação e de acesso à informação, tal como previsto, na Convenção de Berna, para as obras literárias e artísticas. As regras acordadas inscrevem-se no processo de adaptação deste instituto ao novo paradigma da tecnologia digital e dos sistemas eletrônicos de informação em rede.

A procura por acordos internacionais e as discussões interblocos e extrablocos econômicos tornou-se recorrente, uma vez que, a informatização avança rápida e desestrutura a visão a tradicional dos direitos autorais. Wachowicz e Santos (2010) aduzem que os tratados TRIPS foram concebidos com o intuito de padronizar a proteção internacional da comercialização no mercado global a partir da percepção privada do instituto, sem deixar espaço para a discussão sobre o aspecto público e coletivo da cultura e da diversidade.

## 2.2.2 Evolução histórica na Brasil

O progresso dos direitos autorais em nosso País expande-se ou resume-se ao mínimo de acordo com a estabilidade e visão política de quem detém o poder. Verificando a trajetória desta nação, houve momentos em que os direitos fundamentais foram basicamente suprimidos e outros que eles tinham a capacidade de abarcar tranquilamente as criações do espírito e as inovações do ramo da informatização.

Historicamente, o primeiro traço da proteção dos Direitos Autorais no Brasil remonta a Lei Imperial de 1827<sup>5</sup>. Nesta, constava a criação das duas primeiras faculdades de Direito em nossa pátria e garantia aos catedráticos o privilégio exclusivo de suas obras impressas e distribuídas por 10 anos. Nota-se que ainda foi utilizado o sistema de privilégios não redondamente visto como um direito autoral, destoando-se da legislação internacional que já assinalava um verdadeiro “direito” (BITTAR, 1999, p. 90). O sistema de privilégios a muito já se tinha findado<sup>6</sup>.

O Código Criminal do Império de 1830, mostra em seu conteúdo o início da proteção penal para os autores. O artigo 261 expressa:

Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros. Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares. Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

Existia ao final do século dezenove no país, o Código Penal da República que inovou ao reconhecer o direito exclusivo dos autores sobre a reprodução de suas obras. Em 1875, foi promulgada a primeira Lei civil brasileira sobre os direitos autorais.

A proteção ao direito autoral só veio a ser consagrada na Constituição Brasileira de 1891, dentre os direitos individuais. A partir dessas leis, houve um incremento legislativo sobre a matéria<sup>7</sup>, aprovações de Convenções Internacionais, o que havia de mais progressista naquele momento.

<sup>5</sup> Art. 7º - Os lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, outros arranjarão, não existindo já feitos, constando que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Esses compêndios depois de aprovados pela congregação, servirão interinamente, submetendo-se porém, a aprovação da assembleia geral; o governo fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra por dez annos.

<sup>6</sup> O sistema de privilégios na Inglaterra terminou com o advento do estatuto da rainha Ana em 1710, seguidamente da França, Estados Unidos e outros países europeus.

<sup>7</sup> Legislações sobre o tema: declaração entre Brasil e Portugal, 1889; Decreto 10.353, 1889; Decreto 2.393, 1910 e 9.190, 1911; Lei 2.577, 19912; Lei 2.738, 1913; Decreto 2.881, 1914; Decreto 2. 966 de 1915.

O Código Civil de 1916 veio a substituir as disposições da Lei Medeiros e Albuquerque, mas nela nitidamente se inspirou. Os artigos 649-673 do referido ordenamento trataram da matéria sob a designação “Propriedade literária, científica e artística”, apesar do projeto do Código ter proposto a denominação “direito autoral” (BEVILAQUA, 1941, p. 270).

O direito exclusivo de reprodução das obras literárias, científicas ou artísticas foi assegurado ao autor pelo período de sua vida, mais sessenta anos a herdeiros e cessionários, a contar do dia do falecimento (art. 649). O art. 666 trouxe um rol de dez limitações aos direitos de autor, e a redação do art. 673 por muito tempo deu espaço à discussão de se o depósito da obra constituiria o direito ou seria simplesmente comprobatório (HAMMES, 2002, p. 59-67). O Direito Autoral é tratado na Parte Geral e principalmente na Parte Especial, no Capítulo, que integra o Título II e V (da Propriedade) e das Várias Espécies de Contrato.

As legislações seguintes a Lei civilista, na medida em que se desenvolviam novas tecnologias de comunicação, execução e armazenamento, acabaram influenciando a interpretação daquela. Destacam-se do ordenamento: Decreto 47.900 de 1924, que define os Direitos Autorais; Decreto 5.492 de 1928, conhecida como Lei “Getúlio Vargas”, que regula as empresas de diversão e objetiva atualizar a lei com a evolução tecnológica da época; Decreto 18.527 de 1932, que regula a execução dos serviços de radiocomunicação em todo território nacional; a Constituição Federal de 1934<sup>8</sup> reafirmou os direitos de autor contidos primeiramente na Carta Magna de 1891; a Constituição Federal de 1937, claramente supressora dos direitos individuais para servir ao governo de Getulista, omitiu-se em relação a matéria; o Código Penal de 1940, regulamentou a matéria em três dispositivos do título III; a Constituição Federal de 1946, que ampliou as garantias individuais, o artigo 141, em seu parágrafo 19, determina que “Aos autores de obras literárias artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar.”; Lei 3.347 de 1958, que modifica o entendimento sobre domínio público no código Civil vigente a época; Decreto Legislativo de 1964 que aprovou e promulgou a Convenção de Roma sobre os Direitos conexos ao de autor<sup>9</sup>; Carta Magna de

---

<sup>8</sup> Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 20- Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de produzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

1967, que apesar do recrudescimento do governo militar, ampliou o rol dos direitos de autor sobre a obra intelectual, ao modificar a palavra “reprodução” por “utilização”<sup>10</sup>.

Toda a evolução tecnológica no período de meio século desde a implementação do Código Civil de 1916, foi seguida de uma sorte de Leis extravagantes, cujo conteúdo ainda era defasado em relação ao avanço da ciência do conhecimento. Tornou-se imprescindível uma nova redação legislativa sobre os Direitos de autor em texto único. Henry Jessen (apud COSTA NETO, 2008, p. 51), a respeito da situação comentou que esta “[...] é resultante da necessidade de consolidar a matéria e, de outro lado, das campanhas de descrédito movidas por usuários de obras musicais contra as sociedades arrecadadoras.”

O Texto elaborado por José Carlos Moreira Alves, após um impasse criado por versões anteriores de outros especialistas na matéria<sup>11</sup>, foi aprovado com algumas emendas e, deste modo, surgiu a Lei 5.988/73. Esta exibia 134 artigos, destacando positivamente Costa Neto (2008, p. 66):

(a) a sistematização, concentração e atualização da matéria, inclusive os direitos conexos; (b) o estabelecimento, reconhecimento e diferenciação dos dois planos de direitos, o moral e o patrimonial, conferindo-lhes regulamentação própria; (c) a exigência que as cessões de direitos autorais sejam feita por escrito, e que a interpretação seja restritiva em favor do autor; (d) disciplinou, em separado, os contratos de direitos autorais, tais como edição, encomenda, representação dramática e produção; (e) criou um órgão de fiscalização, consulta e assistência, com relação aos direitos autorais, que foi o Conselho Nacional de Direito Autoral; (f) estabeleceu um sistema de percepção de direitos autorais – embora apenas musicais - concentrado em um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, o ECAD; (g) a previsão de sanções de ordem administrativa e civil para a violação dos direitos autorais. Como aspectos negativos podem apontar a inclusão do Direito de Arena concedido à entidade vinculadora e não ao atleta, mesmo estabelecendo em favor deste uma remuneração percentual mínima, e a não consolidação total de textos legais anteriores, impedindo a sua revogação e simplificação do sistema.

A lei com o passar dos anos foi gradativamente alterada, nestes pontos, destacam-se: os Decretos Legislativos 94 e 55 que promulgaram respectivamente as Convenções de Berna e a Universal sobre os Direitos de Autor; a Lei 6895 de 1980 que mudou os artigos 184 e 186 do Código Penal, deixando as penas por violação ao direito de autor mais rigorosas; Lei 7.646 de 1987, sobre proteção de programas de computador. Esta lei foi revogada por uma mais específica em 1998; A Constituição Federal de 1988, que ampliou e diversificou os

---

<sup>9</sup> Direitos conexos são os direitos reservados às pessoas responsáveis por dar corpo à obra, incluindo elementos criativos da sua personalidade (como no caso dos artistas intérpretes e executantes) ou através da tecnologia (produtores, emissoras de televisão).

<sup>10</sup> Artigo 153, parágrafo 25 da referida Constituição.

<sup>11</sup> Em 1967 foi nomeada uma comissão para fazer o projeto de Lei, porém houve divergências sobre a matéria entre os membros. Com isso, o presidente da comissão, Ministro Mota Filho ofereceu um anteprojeto mais tradicionalista. Os demais membros da, e um jurista especializado na matéria Antônio Chaves ofertaram outro anteprojeto mais moderno. Ao fim, nenhum dos projetos prosperou.

direitos e garantias individuais, que consistem como cláusulas pétreas; o Decreto 1.355 de 1994 que incorpora ao ordenamento nacional os resultados da rodada do Uruguai.

Com as mudanças implementadas, principalmente pela orientação da nova Carta Constitucional, conhecida por “Constituição Cidadã”, tornou-se urgente à edição de uma Legislação que acompanhasse a drástica mudança sofrida no meio dos Direitos autorais nos últimos anos do século vinte.

### 2.3 LEI 6.910/98

A nova realidade Constitucional e democrática acabou influenciando a maioria dos ordenamentos vigentes, muitos deles calcados sobre a Carta Magna de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969. A até então vigente Lei de Direito Autoral, foi alvo de inúmeros projetos de lei no início da década de 1990, discutidos no Congresso Nacional.

Após várias discussões, o projeto que teve êxito perante a casa legislativa do país foi o esboço inspirado na lei 5.988/73, acrescidos alguns anexos e revogando outros dispositivos. Assim foi aprovada a Lei 9.610 de 1998: a nova Lei de Direitos Autorais. Como dispõe seu artigo 1º que: “[...] esta Lei regula os direitos autorais, estendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos [...]”, alguns pontos deste dispositivo serão abordados no decorrer deste capítulo.

Carboni (2012) opina que o Senado atendeu às pressões internacionais, tendo como intuito colocar o Brasil na mira da “globalização”. Porém, essa lei já nasceu defasada com relação à realidade tecnológica atual, pois tentou traduzir para as obras digitais os mesmos princípios que até hoje foram válidos e eficazes para as obras analógicas, quando, na verdade, tais princípios são incompatíveis.

Nossa lei autoral foi discutida e promulgada na década de noventa, e de acordo com Wachowicz e Santos (2010, p. 74-75) como resultado de um movimento de reforma do sistema de propriedade intelectual, norteadada pelo acordo TRIPS, já relatado neste capítulo. A LDA então é fruto da visão maximalista de proteção para a qual, quanto mais elevados forem os padrões jurídicos de proteção, maior seria o benéfico dos autores e mais segurança se daria aos investidores, como editoras e gravadoras.

### 2.3.1 Direitos Morais

Na LDA, direitos morais<sup>12</sup> de autor se vinculam essencialmente à personalidade do autor, são direitos personalíssimos e assim, inalienáveis e irrenunciáveis e indisponíveis. Sobre a importância do tema, o renomado jurista brasileiro Pontes de Miranda (1974, p. 5) ensina:

Que o que se tutela no que se denomina “direito autoral de personalidade” é a identificação pessoal da obra, a sua autenticidade, a sua autoria: “essa identificação pessoa, essa ligação o agente à sua obra, essa relação de autoria, é vínculo psíquico, fático, inabluível [sic], portanto indissolúvel, como toda relação casual fática, e entra no mundo jurídico, como criação, como ato-fato jurídico.”

Inalienabilidade do direito moral descreve-se como a não possibilidade de há terceiros transferir-se a relação Obra-autor. Pode-se ceder materialmente os direitos da obra, Porém não é possível transferir a sua autoria. Já a irrenunciabilidade trata sobre a impossibilidade do criador da obra de renunciar a autoria desta. A primeira, não permite que o criador se desfaça de sua condição onerosamente, enquanto a segunda, não permite que isso ocorra, mesmo que espontaneamente, e sem que exista bônus de outros.

Cabral (2004, p. 44) fala que os direitos morais resultam da projeção da personalidade do autor na sua obra, que é produto do espírito, necessariamente criativo. Justifica-se pela individualidade e pessoalidade impressa na concepção e sua exteriorização. Esses direitos não nascem com personalidades, mas sim de seu ato criador.

---

<sup>12</sup> Capítulo II Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

O principal ponto da proteção dos direitos morais seria reprimir o uso depreciativo da obra. Fundamentalmente, lista-se por volta de sete direitos morais dispostos na lei: o de paternidade, que reivindicar esta a qualquer tempo; ter o nome, pseudônimo ou sinal convencional identificadores colocados sempre que se utilize a obra; o direito de conservar inédita a sua criação; o direito de conservar íntegra a obra, podendo opor-se a mudança que a degradem; poder de modificar a criação, anterior ou pós utilização; direito de retirar a obra que já circula ou autorizada; o acesso a exemplar único e raro da obra que se encontra sobre domínio de outro e por meio de outra mídia, preservar sua memória.

Desta maneira, os bens jurídicos tutelados neste âmbito são de natureza incorpórea, imaterial ou intelectual, destinando a proteção jurídica a preservar a totalidade da obra resultante e os laços que de sua relação com o autor resulta.

Souza (2006, p. 151) ressalta que os pontos destacados do artigo 24 da LDA, são de caráter explicativo, pois os direitos personalíssimos não se restringem a àqueles. Assim, as prerrogativas eleitas são indicativas expressas não taxativas; exemplificativa e não exaustivas.

Ainda, o direito autoral é peculiar em relação aos outros direitos personalíssimos, pois, os efeitos de suas prerrogativas subsistem após a morte do autor e são transferíveis aos herdeiros pelo prazo contado no artigo 24, §1º da LDA. Além disso, estabelece ao poder público o dever de defesa da obra quando esta cair em domínio público.

No que concerne aos direitos morais de autor, estes sofrem limitações que são derivadas da legislação. Podem ser de caráter determinante ou condicionante, caso estabeleçam um limite determinado ou condicionem o seu exercício a outro direito (SOUZA, 2006, p. 157).

### **2.3.2 Direitos Patrimoniais**

O princípio que a lei nacional segue no ramo discutido, baseia-se na Teoria Dualista, de origem francesa, que reconhece no direito de autor elementos de duas origens: o direito moral que reserva a relação criativa autor – obra e o direito patrimonial, destinado a reservar ao autor vantagens econômicas derivadas da exploração da obra, ou seja, são aqueles referentes à utilização econômica da obra, por todos os progressos técnicos possíveis. Consistem em um conjunto de faculdades de cunho monetário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto, com a sua comunicação ao público. Tais direitos decorrem da exclusividade outorgada ao autor para a exploração econômica da obra,

constituindo monopólio, submetendo à sua vontade qualquer modalidade possível (SOLA, 2002).

Esses direitos caracterizam-se especificamente por duas nuances: são direitos alienáveis e transmissíveis. Neste último, sua transmissão pode ser total ou parcial como evidencia o artigo 49 e 50 da LDA:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Pelo direito de cessão, o direito autoral transforma-se em objeto especial nos contratos. O estado tem que estar presente para que o direito do criador da obra seja respeitado.

Como características básicas dos Direitos Patrimoniais, podemos elencar: o cunho real ou patrimonial; o caráter de bem móvel; a alienabilidade (para permitir o seu ingresso no comércio jurídico, transmitindo-se por via contratual ou sucessória); a limitação no tempo; a penhorabilidade; a prescritibilidade e a independência entre os Direitos Patrimoniais.

Para que o direito de alienação e transmissão seja corretamente explorado, deve respeitar-se o disposto no artigo 28 da LDA: “[...] Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.” Também, a lei prevê no artigo seguinte<sup>13</sup> a prévia autorização do autor para a utilização da obra, que na maioria dos casos, é

---

<sup>13</sup> Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;



imprescindível. O rol de direitos expostos não é taxativo deixando uma lacuna para a inserção de futuros meios para a exploração das obras adequando-as ao avanço tecnológico e permitindo uma longevidade para a lei. Cumpre ao artigo 30 da LDA reafirmar o controle do criador sobre seu fruto, permitindo ao titular dispor, ao público em geral, sua obra da maneira que lhe assentir.

Santiago citado por Costa Netto (2008, p. 141), define este direito exclusivo do criador intelectual como:

O elemento essencial do direito de autor é o poder absoluto que tem o criador sobre sua obra. Só a ele compete decidir o seu destino, autorizar ou proibir seu uso por terceiros, cobrar o preço que lhe parece adequado por esse uso ou renunciar a essa cobrança. Em virtude de atribuição de faculdades de dupla natureza, classificados como direitos morais e patrimoniais, ficam assegurados aos autores, por um lado, direitos personalíssimos como os de paternidade e integridade e, por outro, o direito exclusivo de exploração de um bem móvel que é a obra intelectual, seja qual for a modalidade de utilização, existente ou por existir.

Deste elemento essencial apontado por Santiago, extraem-se duas premissas importantes: a obrigatoriedade de autorização, licença (concessão) ou cessão de direitos; e a delimitação dos usos daquelas e seus direitos correspondentes, pois, de acordo com o artigo 31 da LDA: “As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.”

Situados entre os artigos 49 a 52 da LDA, as condições estipuladas pela LDA para a ocorrência da cessão dos direitos patrimoniais são: que o autor pode transferir total ou

---

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

parcialmente esses direitos a terceiros por ele ou por seus herdeiros, a título universal ou singular, de próprio punho ou por representação, pelos meios admitidos em Direito; somente mediante contrato escrito que se admitirá transmissão total ou definitiva dos direitos; para a cessão é facultativo a averbação á margem do registro; para a validade deste instrumento deverá constar o seu objeto, as condições do exercício do direito no que toca ao tempo, lugar e valor estipulado entre as partes; e os direitos sobre obra futura não devem ultrapassar um ciclo de 5 anos.

Então, aqueles que possuem os contratos de cessão ou concessão das criações e ultrapassarem os limites destes, não estão só inadimplindo o acordo, mas também cometendo ilícito penal, enquadrado nos artigos 184 e 186 do Código Penal<sup>14</sup>, tipificado como violação dos direitos autorais.

Vendo as condições de especificação e proteção dos direitos de autor, a doutrina clássica<sup>15</sup> aponta que as possibilidades aplicação das obras intelectuais passam pela reprodução e a representação. Os direitos de reprodução recaem desta em qualquer suporte de obra intelectual, enquanto os de representação derivam da interpretação ou execução da obra mediante ações, geralmente artísticas, realizadas na presença de plateia ou transmitidas para esta através de mecanismos tecnológicos.

<sup>14</sup> Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

#### **Usurpação de nome ou pseudônimo alheio**

Art. 186. Procede-se mediante:

I – queixa, nos crimes previstos no **caput** do art. 184;

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184.

<sup>15</sup> Nessa visão, os direitos reais se caracterizam pela existência de apenas dois elementos: o titular e a coisa.

Do termo geral “utilização da obra” escrito na Lei derivam os termos discutidos acima. O direito de reprodução procede do Estatuto da Rainha Anne em 1710, à medida que, o de representação foi aplicado primeiramente na França em 1791, referindo-se principalmente às artes dramáticas e a proteção dos criadores destas.

Junto a esses direitos primordiais do inventor, acrescenta-se o Direito Patrimonial de Sequência, o *droit de suite*, dando ao autor de obra de arte ou manuscrito cinco por cento do valor de cada revenda de sua obra, conforme o artigo 29 da LDA *supra*.

Sobre esta importante conquista o jurista De Mattia citado por Costa Netto (2008, p. 147) esclarece:

O direito de sequência sobre as obras intelectuais é um tema de mais alta relevância. Torna-se uma necessidade que o instituto apareça na legislação brasileira. Exatamente porque não é justo que o autor e seus herdeiros fiquem compulsoriamente alheios quando da transferência de uma obra de arte. Os autores vendem as obras de arte por um preço muito baixo e não seria certo que da valorização econômica da obra apenas os proprietários venham se beneficiar.

Pode ser chamado também de direito de mais valia ou de participação, este reequilibra a situação econômica entre os artistas e os titulares que revendem a obra por maiores preços.

As formas primárias de utilização patrimonial dos direitos autorais descritas na lei são: a cópia parcial ou integral; as modificações, incluindo a tradução e a adaptação; distribuição ou comercialização *latu sensu*, que pode ser intrínseco ao contrato de edição; a difusão e transmissão, por qualquer forma e através de qualquer tecnologia; arquivamento ou armazenamento da obra, em computadores, banco de dados, microfilmagem e outros; representações de quaisquer espécies; execução, exibição ou exposição da obra<sup>16</sup>.

Todas as formas de utilização das obras intelectuais citadas no parágrafo anterior, geralmente<sup>17</sup> necessitam da autorização do detentor dos direitos patrimoniais. Neste trabalho

---

<sup>16</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;  
 II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;  
 III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;  
 IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;  
 V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;  
 VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

<sup>17</sup> A fronteira é baseada no Capítulo IV, Das limitações dos Direitos Autorais da LDA/98.

destacaremos a reprodução das criações de espírito, no próximo capítulo, principalmente no âmbito da internet.

### 2.3.3 Limitações dos Direitos Autorais

O Direito internacional durante as revisões da Convenção de Berna, produziu algumas hipóteses para o uso livre dos bens intelectuais com o benefício para a população, de modo que não infringisse a proteção da criação de espírito. A regra transnacional estabeleceu, teoricamente, o que se pode considerar como uso livre. Relacionam-se com: o direito de citação são licitas aquelas retiradas de obras já acessíveis ao público, na medida justificada; à finalidade de ensino, que atingem as obras literárias e artísticas devidamente acompanhadas do nome ou fonte criadora; ao direito de informação, abrangendo economia, política e religião onde as fontes da comunicação tem que estar expressa; gravações efêmeras, que pode ser conservada par fim de documentação. Berna também prevê a hipótese de licenças obrigatórias<sup>18</sup> em relação á rádio difusão e as gravações musicais.

No ordenamento Nacional, os direitos Autorais, durante sua regulamentação, trouxeram o conflito entre o privado, direito do autor, e o público, o direito do acesso, para a norma interna ao recepcionar as revisões de Berna. Este embate traduziu-se em nossa legislação como os limites do direito autoral. Ascensão (2010, p. 41) explica que este é o modo mais correto de nomenclatura e que:

A LDA prefere referir “Limitações”. Faz a opção certa, a nosso ver, porque as restrições não são excepcionais. Pode haver entre elas regras excepcionais, mas isso pela natureza intrínseca da regra e não pelo simples fato de limitar um direito autoral: como se este fosse um absoluto e tudo o que o limitasse tivesse de ser considerada uma exceção!

Esses limites, de acordo com Souza (2006) diferenciam-se entre: verticais, as fronteiras de prazo entre o início da proteção e expiração; e os horizontais, que independentemente do prazo, margeiam lateralmente o limite entre o direito patrimonial e o interesse coletivo, autorizando os usos e especificam os modos que regem a exclusividade do direito de autor.

Analisando o limite vertical, a temporalidade é característica essencial para a duração do monopólio dos direitos de autor. É a forma que a lei previu para demonstrar à

---

<sup>18</sup> A licença compulsória é um mecanismo de defesa contra possíveis abusos cometidos pelo detentor de um direito e que é acionado pelo governo do país concedente do privilégio. Através da licença compulsória o governo autoriza um terceiro a explorar o objeto sem o consentimento prévio do detentor da mesma.

população quando as obras deixam de ser protegidas rigidamente e remuneradas e caem em Domínio Público. Este está expresso no artigo 45 da LDA.

O domínio público se diferencia na esfera do direito administrativo e do direito autoral e que disto, surgiu a conceituação de domínio público em sentido amplo (domínio eminente) e jurídico (domínio patrimonial) (BRASIL, 2006a). Souza (apud BRASIL, 2006a p. 68) explica a diferença destas conceituações:

O domínio público, em sentido amplo, é o poder de denominação ou de regulamentação que o estado exerce sobre os bens do seu patrimônio (bens públicos), ou sobre os bens do patrimônio privado (bens particulares de interesse público) ou sobre as coisas inapropriáveis individualmente, mas de fruição geral de coletividade. Neste sentido amplo e genérico, o domínio público abrange não só os bens das pessoas jurídicas de direito público interno, como as demais coisas que, por sua utilidade coletiva, merecem a proteção do poder público, tais como as águas, as jazidas, as florestas, a fauna, o espaço aéreo, e as que interessam ao patrimônio histórico e artístico nacional.

Já no direito autoral, o domínio público se esclarece como as obras que são comuns de todos que podem ser utilizadas livremente, por quem quer que seja, sem intuito de lucro. Admitiu-se que as obras tinham duas razões para entrar em domínio público: a importância que estes bens têm para a coletividade; e também que a criação literária, científica e outros tipos concorrem ementas estranhas à personalidade do autor (BRASIL, 2006a). Tudo isso foi decidido após a corrente que determinava o direito de autor como propriedade e que esta não deveria ser infinita. Deveria o autor gozar de sua obra durante um tempo determinado por lei e seguinte expiraria este prazo levando a obra livre à coletividade. Nazzo (apud BRASIL, 2006b, p 68), demonstra como algumas obras caem em domínio público:

Vencidos os prazos estipulados nas leis internas ou nas convenções internacionais, as obras caem em domínio público, permitindo a quaisquer pessoas o seu aproveitamento econômico.

Quanto às obras estrangeiras, a matéria passa a regular-se pelos prazos fixados pela lei de cada país considerado, sob o critério determinado pelas grandes convenções internacionais, que não agasalham as obras caídas em domínio público, conceito este que, sob ponto de vista pecuniário, é contraditório com o de obra protegida.

Com efeito não só pelo decurso do lapso de proteção, mas por outros motivos, como, a título de exemplo, a não observância de formalidades essenciais, ausência de reciprocidade, etc., uma obra pode cair em domínio público.

Como explica a autora, a maioria dos casos de obras em domínio Público é em virtude de lei, da expiração do prazo vigente, mas como demonstrado, existem outras formas menos usuais. Atualmente o prazo de proteção das obras no Brasil é de 70 anos após a morte do autor para a criação ser considerada em domínio público.

Ainda que estas obras deixem de ser exclusividade do detentor dos direitos patrimoniais e passam para as mãos do governo, este tem que protegê-las e preservá-las

colocando-as em seus programas e ações culturais não permitindo que elas caiam no esquecimento. Com o mesmo pensamento, Bittar (2008, p. 112) reflete:

A ideia de domínio público relaciona-se com a possibilidade de aproveitamento ulterior da obra pela coletividade em uma espécie de compensação, frente ao monopólio exercido pelo autor, decorrente da noção já exposta, observada, no entanto, a referida defesa da integridade pelo estado.

Também existem as hipóteses do artigo 45 da LDA:

Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Verifica-se, que a inexistência de sucessores e a ausência de titulares levam a obras à coletividade e nesta fase pode-se modificar a obra, porém, respeitando-se os direitos morais do autor.

É dever de o estado zelar pelas obras caídas em domínio público. A preservação destas é imprescindível para o futuro cultural do país. As criações devem ser imediatamente digitalizadas e armazenadas nas bibliotecas digitais. Obras raras que estão se perdendo no tempo, vítima do descaso e do próprio repositório físico que é frágil e sujeito as mudanças de clima e aos insetos, podem sobreviver em bits e enriquecer a cultura nacional. Cabral (2000, p 90) vê o artigo que obriga o governo a zelar pelas obras livres e atenta:

Com efeito, a obra em domínio público não é *res nullis*, coisa sem dono. É uma propriedade que deve ser encarada com a maior seriedade. Ela é *res omnium*, ou seja, pertence a todos. Beneficia o indivíduo. Mas está acima dele. Pertence à sociedade – e a sociedade humana é um ente sem forma cuja duração é limitada.

A criação do espírito, neste momento, torna-se parte do acervo cultural da sociedade. O prazo de proteção patrimonial legislativa para a obra do autor, esta entre os artigos 41 a 44 da LDA. O disposto artigo 41 afirma: “[...] os direitos patrimoniais do autor perduram por 70 anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória civil.”

Então, os princípios que regem o limite vertical, as fronteiras de prazo entre o início da proteção e expiração, são os da vitaliciedade e os de transmissão *causa mortis*. Contudo, Ascensão (2002, p. 73) critica o prazo de duração destes direitos argumentando que:

A restrição à liberdade de comunicação só se justifica no tempo indispensável para servir de estímulo ao autor. Prazos tão amplos como hoje se praticam e recomendam não beneficiam o autor, para quem 60 ou 70 anos depois de sua morte são irrelevantes. Representam, isso sim, concessões absurdas para as empresas de copyright: passam a ter o presente de alguns anos limpos (sem encargos) de exploração, o que representa um enriquecimento espantoso à custa do consumidor.

O renomado catedrático, expressa que a extensa proteção prejudica infinitamente o consumidor que deve ter seu direito de acesso respeitado em face a ânsia econômica do lucro pelos detentores dos direitos patrimoniais.

Já na esfera dos limites horizontais, o regime legal vigente incorporou as hipóteses de Berna em seu ordenamento. O capítulo “Das Limitações aos Direitos Autorais” da LDA/98 regula a reprodução, utilização, citação de obras literárias, artísticas, audiovisuais dentre outros tipos de expressão intelectual.<sup>19</sup>

No decorrer do capítulo supracitado, observa-se que em relação aos direitos de utilização de obra preexistente em obra nova, este não as condiciona aos fins específicos como educacionais e científicos. Foi estendido o direito de citação para além dos suportes físicos das leis de Direitos Autorais anteriores e, na legislação atual, este tipo de citação para continuar respeitando os limites da lei, deverá conter: apenas pequenos trechos, ou integralmente nas artes plásticas; que a reprodução não seja o objeto principal; não macule economicamente a obra anterior produzida; e que não cause prejuízo não justificado ao autor citado.

Obedecendo a essas premissas, a utilização da obra de espírito harmoniza o direito exclusivo do autor, o interesse público e a liberdade de expressão garantida na Constituição, enriquecendo a confecção das obras vindouras com grande benefício à coletividade.

---

<sup>19</sup> Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros; d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários; II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Também, sobre o artigo 46 da LDA, uma grande polêmica se instaurava sobre a reprografia. O regime legal de 1998 restringiu ainda mais, em relação á legislação anterior, as condições sobre a cópia, deixando esta só para pequenos trechos, só para uso privado e sem fins lucrativos e ainda feita pelo próprio copista. Condição esta improvável de ser seguida em um país que a lei não definiu o sentido de “pequeno trecho” e cujas obras são caras e raramente reeditadas, gerando uma enxurrada de cópias ilegais principalmente nas universidades (CRAVEIRO; ORTELLADO; MACHADO, 2008, p. 16-28).

Atualmente, após discussões acaloradas de toda a cadeia interessada, alguns autores tentam delimitar por meio de critérios (SOUZA; SOUZA, 2007, p. 2346), a legalidade da cópia integral privada. Ela tem que atender estes seguintes requisitos: ausência de fins lucrativos; inexistência de dano moral ao autor ou titular do direito; uso privado do copista; não afete os direitos morais do autor.

Para evitar abusos dos detentores dos direitos patrimoniais, a lei 9610/98 esta passando por um processo de revisão onde foi introduzido em seu texto legislativo a possibilidade de licenciamento compulsório de modo a controlar possibilidades de negativa de cessão sem a devida justificativa e cuja negação de alguma forma prejudique o acesso á informação, direito protegido pela constituição.

## 2.4 LEI EM RELAÇÃO AO CIBERESPAÇO

Em *Direito da internet e sociedade da informação*, Ascensão (2002) analisa as transformações normativas da Convenção de Berna a luz das novas tecnologias. As inovações tecnológicas atuais acarretaram propostas de repercussão no domínio do Direito Autoral. Uma delas foi tentar comprovar que as categorias clássicas do direito autoral podem se adaptar aos novos modos de utilização destas novas tecnologias. Outra foi a crescente tendência de recorrer ao direito autoral para tutelar as obras do domínio dos direitos intelectuais, por esse oferecer uma proteção mais ampla que os outros direitos. Para o autor, não há um consenso sobre a capacidade de proteção dos direitos autorais clássicos frente às novas tecnologias. Uns acreditam que as leis devem ser reformuladas, outros acreditam na validade dos pressupostos da lei, afirmando que seriam necessárias poucas modificações. Os apoiadores do direito autoral clássico, excessivamente patrimonialista, querem não só proteger os sua forma de negócio e o uso inadequado de seus produtos, querem também, a proteção contra este mercado tecnológico que surge mais livre, criativo e difusor de cultura, tudo impulsionado



pela Internet. Este mercado poderia ser mais bem fomentado se não o obstasse o endurecimento progressivo das leis de direitos autorais (CRUZ, 2008).

A divagação primordial da validade da lei atual para a internet baseia-se no fenômeno da imaterialização, ou seja, o suporte não é mais em meio físico, como, livros, revistas, mas sim, na rede mundial de computadores, na tela, a um clique de botão. Ascensão (2002, p. 98), porém, explica o objeto da proteção autoral não modificou:

Essa imaterialização é muito nítida se tivermos em conta a situação nos primórdios do direito de autor e mesmo em todo o século passado, com sequelas que chegam até hoje. Ainda o art. 2/1 da Convenção de Berna começa a declarar protegidos “os livros, brochuras e outros escritos”, e assim fazem várias leis nacionais. Não se repara que se não protege o livro, entidade material suscetível de reprodução, mas a obra imaterial que nele se contém.

Em todo caso, já com a doutrina alemã de dobrar do século o ponto ficou definitivamente adquirido. O que se protege não é a obra incarnada, mas, a obra imaterial: não o livro, mas o texto, se assim nos podemos exprimir, que este contém. O que significa que toda a obra é imaterial; e a imaterialização trazida pelo ambiente digital não contradiz em nada a essência do direito de autor.

Então o vórtice da questão autoral na internet, não é propriamente a imaterialização, e sim, a proteção deste conteúdo disponível rede e a separação do que é de livre acesso na internet e o que é passível de proteção, principalmente na utilização pública da obra.

A disposição da obra de espírito na rede é que deve ser autorizada pelo criador. Ele deve demonstrar se a obra pode se de domínio público ou fica tutelada. Ele tem o poder neste momento de decidir o rumo cibernético da obra. Diante da interação com o usuário, a obra é renovada a cada momento, não se limitando a um uso passivo, e múltiplos usos são direcionados ao conteúdo apresentado.

Há de se considerar que pelas características da Internet, o detentor de direito autoral que publica o conteúdo na rede, sem protegê-lo, estará, de forma tácita, autorizando a reprodução, já que é cediço que no ambiente virtual é possível copiar e retransmitir a obra com extrema facilidade.

A lei de direitos autorais prevê sanções para que viola sua tutela jurídica, não excluindo o ciberespaço. No campo penal, a tipicidade da conduta está registrada nos artigos 184 a 185 do Código Penal. As previsões civis estão anotadas nos artigos 101 a 110 da Lei nº 9.610/98.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais. Capítulo I, Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis. Capítulo II. Das Sanções Civis: Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível. Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que

Como visto, o direito autoral tem resguardo na Internet, sendo o infrator punido na forma da LDA e Código Penal. O ambiente teoricamente anárquico da rede não pode ser utilizado de forma ilícita e é vedado ao internauta o desconhecimento da Lei. Inúmeros casos litigiosos são divulgados e na grande maioria com punições a quem viola do direito do autor. Deve-se proteger o autor em qualquer meio de divulgação de sua obra, de forma justa, equilibrada, porém observando e preservando o equilíbrio privado x público, de modo que o acesso não seja tolhido e o autor seja recompensado. Na biblioteca digital esse equilíbrio passa a ser chave para a construção de um conteúdo acessível e disponível na sociedade denominada informacional.

---

se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos. Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos do artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior. Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro. Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição. Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem: I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia; II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia; III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos; IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização. Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar lhes a identidade da seguinte forma: I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior. Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago. Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

### 3 SOCIEDADE INFORMACIONAL

#### 3.1 A SOCIEDADE FUTURA DELINEADA NA ALTA MODERNIDADE

A sociedade é modelada conforme as aspirações de sua época. Os princípios mais íntimos de cada cidadão são compassados com os grandes projetos coletivos. As descobertas científicas permeiam este *duo* de privado e público, são incorporadas aos empregos de cada época no intuito de facilitar ou proteger a vida do indivíduo ao exercer suas funções laborais ou de lazer. Na atualidade, a sociedade que é produtora de tecnologia se vê desafiada pelos efeitos desta e tenta encontrar um caminho de equilíbrio.

Os novos padrões de comunicação, a interação social vem numa época que as instituições que serviam de referencial para o rumo da história vêm desgastadas e com isso, novos relacionamentos começam a se formar (SILVA, 2009, p. 66). Estes relacionamentos decorrentes da transformação tecnológica a referida autora chama de alta modernidade<sup>21</sup>, caracterizada pela confluência de tempo e espaço, destacando a tecnologia da informação e comunicação.

Anterior à alta modernidade tem-se a modernidade simples onde a sociedade civil tinha conhecimento das separações: liberdade/ordem, privado/público, sociedade/estado. Neste sistema o estado ocupava lugar privilegiado em face da liberdade e era produtor exclusivo do direito. Silva (2009, p. 69) assim distingue essa subdivisão da era moderna:

Em quanto na modernidade simples o espaço de liberdade almejado pelo cidadão estava prioritariamente ligado à possibilidade de administrar os seus negócios e exercer seus direitos fundamentais sem a interferência do estado, na alta modernidade, o anseio por liberdade se aprofunda, e as pessoas aspiram à livre manifestação do pensamento, das comunicações e ao direito de se obter e produzir informações. Com isso, inicia-se um processo de interpenetração de esferas que antes eram hermeticamente separadas, pois produção e seleção de informações, outrora reservadas ao domínio público, começam a ser exercidas pelos particulares.

Bauman (apud SILVA, 2009, p. 69) relata que nesta divisão fica claro que o Estado-Nação da modernidade simples que utilizava das instituições como a igreja, a língua e tradição cultural para homogeneizar a sociedade, foi desafiado pela tecnologia da informação e que esta escapa da dominação estatal. Na alta modernidade o cientificismo impulsionado pelo capital é potencialidade em favor do mercado e convertido em produto.

---

<sup>21</sup> A autora divide a modernidade em modernidade simples, onde o estado constituía a forma social mais expressiva e mais atuante sociopoliticamente em um território delimitado, capacitado para vigilância e controle dos meios de violência; já a alta modernidade, as pessoas auxiliadas pela tecnologia da informação desenvolvem novas forma de interação que muitos vezes subtraem a ação do estado.

Silva (2009, p. 70) fala ainda que o dinamismo da alta modernidade provoca mudanças cada vez mais velozes e que são três, as características para essa rápida mudança: o primeiro seria a separação de tempo e espaço, que se diferencia radicalmente das eras pré-modernas que seu começo e fim eram datados com eventos específicos. Hoje existe um esvaziamento deste tempo e espaço, produzindo os mecanismos de desencaixe, o segundo caracterizador da alta modernidade, como a internet que leva o usuário a transcender dos mecanismos tradicionais para os em escala global, muda o *modus operandi*. Por último, vem a reflexividade institucional, o tecnicismo à luz do novo conhecimento científico adquirido, as mudanças em face dos novos conhecimentos e a reflexão destas sobre a sociedade, seus efeitos nela.

Essa real mudança leva a um questionamento do real papel do estado. Na era atual, ele não é mais soberano, porém, caminha ao lado de outras instituições de cunho privado, acarretando segundo Silva (2009, p. 71): “[...] uma ressignificação do conceito de estado que seja capaz de atender as demandas de uma sociedade em constante transformação, onde as certezas de outrora dão lugar a interrogantes e novos riscos.”

Chamando a atual conjuntura de sociedade de risco, Beck (apud SILVA, 2009, p. 72) entende que: “[...] este conceito (sociedade de risco) designa uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial.” Isto é, as ameaças feitas pelo progresso começam a se concretizar provocando na sociedade um desejo de redeterminação de seus padrões de vida e consumo. Isto só acontece quando o coletivo percebe que sua história pode ser modificada, ser diferente das gerações anteriores. Com a consciência desta autodeterminação, as pessoas sem as amarras do passado podem agora vagar livres, com maior mobilidade. Pode-se interagir e travar conhecimento com diferentes culturas, contudo, esta livre exposição também gera incerteza e riscos decorrentes desta interação social.

Silva (2009, p. 73) explica o contraste da modernidade (simples) com a sociedade de risco:

Na sociedade de risco, a vida no presente se mostra em constante confrontação com o modo de vida eleito e desenvolvido durante a modernidade e as certezas que até então serviam de âncora para as decisões pessoais, sociais, políticas e econômicas acabam se revelando frágeis. Não há mais uma crença nos sistemas peritos e a própria ciência passa a ser contestada, pois a cada descoberta não tardam a aparecer posições e estudos em sentido contrário, o que dificulta as escolhas e previsões sobre o futuro.

Os riscos se referem a acontecimentos futuros cuja concretização está ligada a atitudes e escolhas feitas no presente. Tentar controlar os riscos na realidade é tentar colonizar o futuro, normalizando-o (SILVA, 2009, p. 75). Uma das maneiras utilizadas para se controlar os riscos é por meio do direito, porém geralmente, este sempre chegará tarde, conseguindo no máximo indenizar as pessoas atingidas. De qualquer modo, é possível pensar em ações preventivas e educativas para a sociedade escolher o futuro com consciência no presente (SILVA, 2009, p. 78). Esta mistura de progresso tecnológico e risco é a marcha para o desenvolvimento de um advir em aberto, mas com sutis delineações. É nestas características da alta modernidade que se desenvolve a sociedade informacional.

### 3.2 SOCIEDADE INFORMACIONAL: HISTÓRICO E CONCEITOS

Como falado anteriormente, na alta modernidade se constatou o desgaste das entidades que há séculos controlavam a sociedade e também do modo de produção industrial. Isso foi além do deslocamento da massa trabalhadora do setor secundário para o terciário, junto a essa mudança, os novos atores assumiram uma posição de destaque com ênfase nos centros de pesquisa, comunicadores em massa. Passaram a ter relevância as repartições que davam crédito a inteligência e conhecimento com a valorização da criatividade e informação. É a era pós-industrial (SILVA, 2009, p. 79).

Esta era destaca-se pelas áreas marcadas por utilizarem os recursos da eletrônica, informática, tecnologias intelectuais. Estes recursos reunidos transpuseram as barreiras dos estados nacionais e conduziam à ideia de aldeia global. A gama de informações e a rapidez ao acesso delas são vantagens deste período. Comparando o período industrial com a pós-industrial, De Massi (apud SILVA, 2009, p. 80) constata: “[...] o princípio da sociedade industrial era colocar o trabalho à disposição do capital. O princípio da sociedade pós-industrial é colocar o presente à disposição do futuro”. Assim, o período que precedeu a revolução informacional foi marcado pelo compromisso da construção de um projeto futuro e o momento atual se norteia pelas mudanças rápidas e constantes, pela abertura e incerteza. Esse processo de mudança é incentivado principalmente pelos interesses do capital, acelera o andar da economia deslocando-a para o imaterial, destacando os serviços e as informações que mudam radicalmente a vida da população, trazendo a elas novas formas de comunicação nunca antes apresentadas (SILVA, 2009, p. 81).

Silva (2009, p. 82) citando Matellard, aduz que as características da sociedade centrada na informação já era apontada por Daniel Bell em 1958, projetando essa sociedade para o ano 2000, existiria:

Baseada nas seguintes características: a) deslocamento do componente econômico principal, com as passagens de uma economia de produção para uma de serviços; b) a preeminência da classe profissional e técnica; c) a centralidade do novo saber técnico e profissional, que passariam à fonte de inovação e determinariam a formulação de políticas públicas; d) a necessidade de balizar o futuro, antecipando-o; e) o surgimento e incremento de uma nova tecnologia intelectual. Segundo tal projeto, haveria a substituição da teoria do valor do trabalho pela teoria do valor do conhecimento.

Apesar desta projeção do futuro, o autor só empregou a expressão sociedade da informação por volta de 1970 (SILVA, 2009, p. 82). Algumas definições do que é a sociedade da informação foram se concretizando na medida em que ela se consolidava. Em Silva (2009, p. 83), há a sustentação desta sociedade como:

Uma dimensão fundamental da sociedade global, configurada ou caracterizada por valores imateriais, tais como os dados, as informações e os conhecimentos – científico e tecnológico – que são mobilizados como forças que impulsionam e determinam a sociedade. Essa força propulsora produz uma série de modificações sociais que atravessam as relações econômicas, atingindo tanto o setor público, quanto o privado.

Nesta definição, o surgimento do computador pessoal impulsionou a sociedade da informação, o que possibilitou a mudança de agentes. Antes o que era domínio da indústria e as atividades ligadas a ela é operado agora pelo cidadão comum. O saber pessoal, imaterial, em vários níveis da sociedade passa a ser o caracterizador da economia da informação (SILVA, 2009, p. 83).

No mesmo sentido, conceitua sociedade informacional em:

Modo de desenvolvimento social e econômico em que a aquisição, armazenamento, processamento, valorização, transmissão, distribuição e disseminação de informação conducente a criação de conhecimento e à satisfação das necessidades dos cidadãos e das empresas, desempenham um papel central na atividade econômica, na criação de riqueza, na definição da qualidade de vida dos cidadãos e das suas práticas culturais (BRASIL, 2006b).

Ascensão (2000, p. 67-68) aprofunda-se no assunto, alegando que a sociedade informacional estaria intimamente ligada ao fenômeno da digitalização e ressalta que “[...] é essencial a disponibilidade de veículos ou meios de comunicação aperfeiçoados. E com isso surge o papel decisivo das autoestradas da comunicação.” Estas seriam os meios de comunicação entre computadores, que seriam caracterizados por grande capacidade, rapidez e fidedignidade. Continuando, “[...] que a sociedade da informação se caracterizaria pela comunicação que se realizaria de todos para todos com interatividade.”

A sociedade da informação inaugura um período único na história, tendo como norte a convergência da informática, das telecomunicações e do audiovisual. O maior agente de informação desta era é sem dúvida o surgimento da Internet (SILVA, 2009, p. 86). Ela forma um canal facilitador da informação e acessado de qualquer parte do mundo.

### **3.2.1 Internet**

O grande ator que garantiu o avanço de uma sociedade digital foi a rede mundial de computadores. Os avanços tecnológicos da área da ciência da computação, o aumento da capacidade de processamento e de armazenamentos dos computadores, de sua miniaturização e acessibilidade ao público faz desta conexão a garantidora do compartilhamento de arquivos e conteúdos digitais. A história do século XX não seria a mesma sem essa poderosa ferramenta de acesso ao conhecimento.

#### 3.2.1.1 histórico mundial e iniciativa nacional

Na década de 60, auge da Guerra Fria, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos queria criar uma rede de computadores que não pudesse ser destruída por bombardeios e fosse capaz de ligar pontos estratégicos, como centros de pesquisa e tecnologia. Surgiu então uma rede sem um comando central. A estrutura proposta permitiria que todos os pontos (nós) tivessem o mesmo status. Os dados caminhariam em qualquer sentido, em rotas intercambiáveis. Esse projeto ficou conhecido como ARPANET, já que o setor responsável por sua realização foi a Advanced Research Projects Agency (Agência de Projetos de Pesquisa Avançada). Funcionaria com um sistema de chaveamento de pacotes, que contém pequenos trechos da informação total e o endereço final onde ela seria reconstruída. Em 1970, essa rede interligava quatro universidades norte-americanas. Quatro anos depois, 40 instituições acadêmicas já faziam parte da ARPANET, com seus computadores trocando mensagens e arquivos. Abbate (2000, p. 54) explica o porquê do crescimento vertiginoso deste projeto:

[...] estratégia que viabilizou o desenvolvimento da ARPANET foi o estilo de gerenciamento do projeto. Enquanto a estratégia de divisão em camadas dividia os elementos do sistema de forma que pudessem ser trabalhados separadamente, o estilo de gerenciamento visava fomentar o senso de comunidade e a cooperação entre os participantes, de forma a integrar os elementos em coletivo. A cultura organizacional da ARPANET era notadamente descentralizada e informal, no melhor estilo “universitário”. Na coordenação de seus contratados, a ARPA, na

maioria das vezes, fiava-se mais em acordos colaborativos do que em obrigações contratuais, a pesar de seu grande poder financeiro.

Com este exponencial crescimento, a administração do sistema ficou prejudicada, o que levou a ARPANET ser dividida em: MILNET e ARPANET. Aquela exclusivamente para fins militares, e esta para troca de informações diversa, o que levou vários institutos a se juntarem ao projeto que cresceu ao redor do mundo peculiarmente sem um controle central.

A ARPANET utilizava um protocolo comum de interconexão chamado protocolo TCP/IP (*Transfer Control Protocol/ Internet Protocol*), até hoje, o protocolo de comunicação (a “linguagem” comum) utilizado por todos os computadores conectados à rede (MONTEIRO, 2001, p. 28).

Em 1980, a *National Science Foundation* (NSF), decidiu patrocinar uma rede que conectasse o crescente número de computadores dos Estados Unidos para formar uma rede civil. Durante esta década outras redes se conectaram a ARPANET, criando uma rede global, que para padronizá-la, criaram um modo que estas poderiam conversar entre si: a “*internet protocol*”, que gerou o nome Internet e só começou a ser usado em 1982 (MONTEIRO, 2001, p. 28).

Em 1985, a NSF criou a NSFnet, que foi conectada a ARPANET, interligando os supercomputadores das universidades, visando um maior incentivo a pesquisa e desenvolvimento acadêmico. Estes dois *backbones* (espinhas dorsais de uma rede) selaram o surgimento da Internet. No início da década de noventa, a ARPANET foi desativada e em seu lugar desenvolveu-se a ANSNET que passou a ser o principal Backbone. A partir de 1993, a Internet foi liberada para uso comercial, surgindo às primeiras empresas de provedores e espinhas dorsais privadas. Porém, a explosão viria com a criação da Word Wide Web no mesmo ano, pelo cientista Tim Berners-Lee. É um sistema de hipertexto que tornou mais fácil navegar pela rede mundial e possibilitou a entrada de milhões de pessoas no ciberespaço (MONTEIRO, 2001, p. 30).

Blasco (2005, p. 48) cita alguns fatores que deram suporte para o crescimento e expansão da Internet:

La política de puertas abiertas que permitió la libre conexión de todo o tipo de organizaciones (académicas, comerciales, ect.), y poco después, también de particulares;

La facilidad que daba el protocolo TCP/IP para la interconexión de redes junto com la aparición de provedores de servicios regionales que proliferaron por todas partes. Estos facilitaron la conexión a la red de todo tipo de entidades sin tener que tratar directamente com los órganos de coordinación de Internet.

La absorción de otras redes de propósitos específicos (y tamaño considerable), tales como CSNET, BITNET, etc. atraídas por la generalidad y alcance global de la nueva red.

La incorporación de los usuarios particulares. Hasta este momento el acceso a la red sólo podía llevarse a cabo desde los centros conectados directamente a Internet. Com la aparición de los ISP ( Internet Service Provider), la posibilidad de conectarse



la red desde casa, se convirtió en una realidad, y con ésta, el acceso del público a la red. La incorporación de los particulares comenzaba a ser imparable.

Nosso país também embarcou nesta nova tecnologia da informação. No Brasil a internet deu seu primeiro passos em 1987, foi realizada uma reunião na Universidade de São Paulo, na qual estavam presentes representantes do governo e da Embratel, com o objetivo de criar uma rede que visava interligar a comunidade acadêmica e científica do Brasil com outros países com a finalidade de trocar informações. Em 1988, o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC) conseguiu se conectar a Universidade de Maryland, acessando a *Bitnet (Because It's Time Network)*, uma rede que permitia a troca de mensagens. No mesmo ano, em São Paulo a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) se conectou ao *Fermi National Accelerator Laboratory (Fermilab)* em Chicago, também por meio da Bitnet. Já 1989, a Universidade Federal do Rio de Janeiro também se conectou à Bitnet através de uma universidade americana, tornando-se a terceira instituição a ter acesso a essa tecnologia. Nesse ano, foi criada, com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a Rede Nacional de Pesquisa (RNP), que durante a década de 1990 foi a responsável por fornecer acesso à internet a aproximadamente 600 instituições, ou seja, por volta de 65 mil usuários (A HISTÓRIA..., 2012).

A RNP implantou em onze estados o que se tornou a espinha dorsal da Internet no Brasil, primariamente se destinavam a suprir a necessidade de informação dos centros de pesquisa do país e outras instituições ligadas ao governo.

Entretanto em 1995, foi criado um Comitê Gestor (CG) para a Internet no Brasil, Ao longo dos seus primeiros oito meses de funcionamento, o CG defrontou-se com o problema de acompanhar a transformação do projeto Internet no Brasil, que deixou de ser estritamente acadêmico e passou a abranger toda a sociedade. Isto significou acompanhar o aumento das velocidades dos circuitos da Rede Nacional de Pesquisa, RNP, que passaria a permitir tráfego misto-acadêmico, comercial, governamental e outros; os planos do Sistema Telebrás para o estabelecimento de uma espinha dorsal nacional; e o surgimento de outras espinhas dorsais nacionais que seriam implantadas pela iniciativa privada. Atheniense (2000, p. 24) descreve que a principal fornecedora destes serviços ao país na época era a Embratel, que fez a ligação do provedor de acesso com seus roteadores de três maneiras: a mais antiga, linha privativa de dados e com o passar dos anos os serviços evoluíram para a rádio digital e atualmente a fibra ótica.

Hoje, a espinha dorsal da RNP possui pontos em todos os estados brasileiros o que leva a uma conexão mais ágil e um desenvolvimento sem precedentes desta rede chamada

Internet (REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA, 2012). Sobre a definição do que seria a Internet, Gandelman (2007, p. 176) citando Pedro R. Doria, comenta em seu livro que esta é “[...] um banco de dados ao qual estamos sempre incluindo mais informação. E tendo acesso á internet, temos acesso a parte – grande ou pequena- deste bando de dados. É quase isso”.

Uma definição mais apurada foi oferecida pela Suprema Corte Americana no caso *Reno vs. American Civil Liberties Union, 117 S. Ct. 2329* em 1997:

The Internet is an internacional network of interconnected computers. Is the outgrowth of what began in 1969 as a military program called ARPANET, which was designed to enable computers opered by the military, defense contractors, and universities conducting defense related research to communicate with one another by redundant channels even if some portions of the network were damaged in a war. While the Arpanet no longer exists, it provided na example for the development of a number of civilian networks that, eventually linking with each other, now enable tens of millions of people to communicate with one another and to access vast amounts of information from around the world. The Internet is the unique and wholly new medium of worldwide communication (GANDELMAN, 2007, p. 22).

É importante dizer que o crescimento da Internet não foi planejado por ninguém. Ela é um conjunto de redes, que não pertence a ninguém nem é controlado por um grupo. Cada rede é independente e pode ser dirigida como preferiram seus donos. Esta é a causa da grande diversidade que se pode achar na Internet.

Neste mundo novo aberto pela rede mundial de computadores, o ciberespaço, trouxe uma forma diferente de interação humana, a internet como ferramenta gera um interfluxo de informações. As pessoas passaram a se relacionar com o mundo virtual, confirmando a revolução digital. A sociedade industrial passara e na alta modernidade surgira a sociedade informacional.

Nesta sociedade a Internet inovou ao possibilitar outra dimensão á atividade comunicacional. Lévy (apud SILVA, 2009, p. 90) destaca este momento que:

O ciberespaço torna disponível um dispositivo comunicacional original, já que ele permite que comunidades constituam de forma progressiva e de maneira cooperativa um contexto comum (dispositivo todos-todos). Disso resulta a realização de conferências eletrônicas, trocas de mensagens e informações entre os participantes de um dado grupo, colocando em marcha a inteligência coletiva.

A Era da Informação, caracteriza-se pelo tráfego destas em velocidade jamais vista, o que rompeu as barreiras geográficas, devido à popularização da Internet e, de uma forma geral, todos outros meios de comunicação. O acesso pela rede produz riqueza material, comunicação em escala jamais vista e uma sorte de informações científicas, porém, há muito conteúdo duvidoso e de fonte não identificada na sociedade informacional, “lixos digitais”, que são efeitos colaterais desta globalização eletrônica.

Além disso, a questão do respaldo jurídico na Sociedade da Informação é um ponto relevante a ser tratado. Rover (2000, p. 119) aponta este problema:

O *Ciberespaco*, utópico que era, encontra-se completamente integrado ao cotidiano da humanidade. Em todos os setores das mais diferentes sociedades, nos deparamos com os mais diversos fins que, a este espaço, são destinados. Este, como qualquer outro, necessita de regras para que sua utilização não possibilite práticas ilícitas, e que pessoas tirem proveito de outras, ou a estas se sobreponham utilizando-se da rede. Disto surge a discussão sobre um Direito específico para o *ciberespaco*, o denominado *cyberlaw*.

Na Coleção Caderno de Políticas Culturais (2006b, p. 367) tem-se descrito qual deve ser a atuação do Direito nesta sociedade:

Compete ao Direito regular as relações entre os indivíduos dando-lhes segurança e estabilidade nas relações jurídica, também a ele compete a regulamentação das relações que se originam das facilidades proporcionadas pela Internet. Cabe ao Direito regular tais situações, visto que já se constituem numa realidade no dia-a-dia daqueles que utilizam a Internet nas suas transações, seja através de uma releitura de sua regras, seja por meio de edição de novas normas que permitam lidar satisfatoriamente com esta nova realidade.

A desmaterialização das atividades na sociedade Informacional obriga a uma adequação da população neste novo paradigma. O acesso ao conhecimento torna-se vital para a sobrevivência o ser humano na aldeia global informatizada. No ponto de vista legal, o ciberespaço modifica certos conceitos de propriedade, principalmente a intelectual – atingindo o direito autoral, colocando-o em cheque, vista a nova cultura baseada na “liberdade de informação” (GANDELMAN, 2007, p. 185).

Peck (2002, p. 57) alerta que na sociedade informacional é prioritário o uso da lei para proteger o criador de propriedade Intelectual:

É importante frisar que o acesso aos dados lançados na rede não os torna de domínio público, não outorgando ao usuário o direito de dispor deles da forma que lhe aprouver. Estando ou não na forma digital, o Direito deve proteger a criação humana, o direito imaterial. [...] toda conduta delituosa com alto grau de assiduidade leva ao descrédito da norma jurídica a que se refere.

Na sociedade da informação a Lei tem que atuar diante da nova realidade, neste caso, a nova realidade do Direito Autoral. Além de resguardar os criadores e os detentores dos direitos patrimoniais, tenta equilibrar a exclusão digital<sup>22</sup>, consequência deste tipo de sociedade. Nesta realidade, a legislação tem um dever ainda maior diante de si: garantir o ingresso à sociedade digital norteando-se pelo direito Constitucional á Informação.

A sociedade da informação deve estender a todas as pessoas a possibilidade de terem liberdade de expressão e de incorporarem ao seu cotidiano as informações recebidas,

<sup>22</sup> A exclusão digital é um conceito dos campos teóricos da comunicação, sociologia, tecnologia da informação, História e outras humanidades, que diz respeito às extensas camadas das sociedades que ficaram à margem do fenômeno da sociedade da informação e da expansão das redes digitais.

transformando-as em conhecimento. A sociedade do conhecimento só é possível, de acordo com Silva (2009, p. 87), quando as pessoas possuem as condições de se apoderar das informações, convertendo-as em instrumentos para melhorarem as condições de vida. Neste nicho, as bibliotecas digitais constituem-se em uma opção viável de amplo acesso à informação.

### 3.3 DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO

O acesso à informação, como direito fundamental, tem no ciberespaço uma fonte inesgotável, onde o usuário pode buscar os mais variados materiais. Este direito é amparado por legislação nacional e internacional. Constitui-se na base para um desenvolvimento justo e harmônico e democrático na sociedade globalizada. Santos (2005, p. 365), explica que:

El derecho a recibir información veraz es de este modo un instrumento esencial de conocimiento de los asuntos que cobran importancia en la vida colectiva y que, por lo mismo, condiciona la participación de todos en el buen funcionamiento del sistema de relaciones democráticas auspiciado por la constitución.

Na esfera internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, adotada e proclamada pela Resolução 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, traz em seu cerne além do direito de acesso à informação, a proteção dos direitos de autor, tanto os morais como os patrimoniais. É uma proteção não expressa, porém principiologicamente estão contidos ali: “Artigo XIX – Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Embora a Declaração Universal seja, em si, apenas uma “declaração”, e não um acordo internacional, ela obriga aqueles que a assinaram, respeitarem seus artigos e as prerrogativas contidas nela. A maioria dos países signatários adjudicou a Declaração em seus ordenamentos nacionais. Em nosso país o artigo 5º, IV, XXVII, são exemplos desta incorporação a partir daquela:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. [...].

Em nosso continente, o chamado Sistema Interamericano de Direitos Humanos surgiu a partir da adoção da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em Bogotá, Colômbia, em abril de 1948 pela Organização dos Estados Americanos (OEA). O Sistema Interamericano foi especialmente agudo ao declarar o acesso à informação como direito humano fundamental. A organização adotou a Resolução sobre Acesso à Informação Pública e Fortalecimento da Democracia, em que reafirma que “todos têm a liberdade para buscar, receber, acessar e disseminar informação e que o acesso público a ela é requisito para o pleno exercício da democracia”. A resolução também incentiva os Estados Membros para que “[...] respeitem e promovam o respeito ao acesso à informação de todos e que promovam a adoção de provisões legislativas ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para garantir o reconhecimento do direito e sua efetiva aplicação.” (PESSERL, 2011, p. 35).

Além destes documentos citados, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais, defende o direito de acesso à informação no meio educacional e toca no tema da proteção Autoral. Foi recepcionado na legislação na forma do artigo 27 inciso 2º da Carta Federativa (BRASIL, 1992).

No plano nacional o direito a informação é uma prerrogativa constitucional, isto é, uma permissão concedida às pessoas naturais ou jurídicas, conforme dita o art. 220 da Constituição Federal de 1988<sup>23</sup>. Trata-se de norma pétrea das garantias fundamentais, assim como dispõe o inciso IX do art. 5º da carta constitucional.

Este direito é concedido às pessoas, indistintamente. Surge através do bem que é a informação. No inciso XIV do art. 5º é assegurado esse direito no que se refere à informação em geral, assim como acontece nos incisos X e XXXIII do art. 5º:

Art. 5º, inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

XIV: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

XXXIII: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Nossa carta magna de 1988, ainda ampliou e diversificou o rol de direito e garantias individuais na questão do direito de autor. Os incisos V, IX, XXII, XXIII e XXIV,

---

<sup>23</sup> Art.: 220: A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

do artigo quinto, garante status e proteção constitucionais a direitos que antes eram considerados meramente de direito privado<sup>24</sup>.

Sobre a construção do direito ao acesso à informação no país, Avancini (2004, p. 360) reflete:

Esses artigos da Constituição brasileira e a Declaração Universal dos Direitos do Homem reforçam o caráter da necessidade de colisão e agregação entre os povos, o que implica o reconhecimento de que as decisões tomadas acerca dos direitos humanos fundamentais e, no caso específico, dos direitos à informação e dos direitos autorais, transcendem o território nacional. Na verdade constituem direitos que na origem já nasceram mundializados, quer dizer, a proteção deles é da humanidade, e o advento da sociedade da Informação deixa bem clara a necessidade de se aprofundar nesses direitos no âmbito global, uma vez que objetivo desta nova sociedade é aproveitar o máximo o desenvolvimento tecnológico e dar acesso à cultura e à educação às pessoas.

Na sociedade da informação, a tecnologia é o centro de acesso ao conhecimento e no tema “bibliotecas digitais”, o direito autoral e o acesso à informação são inseparáveis, assim como é impossível não falar de educação e cultura quando este assunto é levantado.

A informação é um bem de valor cultural e social. O direito que o regulariza não deve refletir somente os interesses comerciais de curto prazo, nem anexá-lo de maneira simplista, como bem de consumo de modo que só o reduza a um bem comerciável. O direito à informação busca o sutil equilíbrio entre os titulares dos direitos (moral/ patrimonial) e os possíveis usuários da informação (MICHEL, 1997).

O direito de autor é um dos ramos mais afetados pela escalada da tecnologia na Sociedade da Informação. Reinaldo Filho (2005, p. 60) explica que:

[...] a facilidade com que as informações são distribuídas, transmitidas e armazenadas na Internet trouxe consigo um fenômeno paralelo: a obsolescência das leis de proteção à propriedade intelectual. Além de sua natureza técnica favorecer a disseminação de cópias dos trabalhos publicados, [...] sua arquitetura dificulta o monitoramento das infrações à propriedade intelectual e praticamente retira a eficácia das leis que protegem os direitos dos autores. [...] Alguns estudiosos chegam mesmo a questionar a utilidade da aplicação das existentes leis de proteção à propriedade intelectual ao cyberspace.

Todavia, o direito de autor na Internet tem de ser profundamente analisado, diante das especificidades da sociedade digital, tendo por fonte a Lei n. 9.610/98. Além disso, Gandelman (2007, p. 178), evidencia:

<sup>24</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

[...] deve ser ressaltado que todas as obras intelectuais de autoria [...] quando digitalizadas – isto é, transformadas em bits – continuam a ser protegidas [...] o importante é saber se estas obras são originais (não são cópias de outras obras); se estão fixadas (num suporte físico de qualquer meio de expressão); e se apresentam características de criatividade, não sejam apenas descrições de fatos comuns ou de domínio público.

O fato é que grande parte da informação que circula na Internet é constituída por obras sobre as quais recaem as regras de direitos autorais. Hoje em dia, as novas tecnologias da informação permitem inclusive que textos sejam digitalizados e disponibilizados no meio digital. É o caso dos chamados “livros eletrônicos”, os quais podem ser adquiridos ou baixados gratuitamente no computador, por meio do acesso à Internet.

Tomando como base que a lei 9.610/98 aplicável na sociedade da informação, o choque de interesses refletem os dois direitos que trabalham em prol da cultura e educação. Cabral (1998, p. 4), discute sobre o tema:

Manter o equilíbrio entre duas situações aparentemente antagônicas é uma construção jurídica de porte invejável. De um lado temos a natureza peculiar de direito autoral como uma propriedade específica, única e diferenciada. De outro lado temos o direito de acesso livre- que a humanidade se arroga – a essas obras. Num sentido geral – e quase utópico – elas deveriam ser colocadas à disposição de todos, indistintamente.

O internauta se ancora à ideia utópica de que tudo que é publicizado é oferecido à apreciação desses gratuitamente. A Internet trouxe em si, a ideia que o mundo virtual é totalmente livre e a cultura também deve sê-la neste ambiente. Neste sentido a situação das bibliotecas digitais é complexa, pois nem todo o acervo é gratuito ou de acesso irrestrito<sup>25</sup>.

A comunicação por meio de palavras, sons e imagens ganhou um novo impulso através da tecnologia da informação e esta não reconhece as limitações geográficas e incrementa as trocas culturais (SILVA, 2009, p. 91).

Todo este conhecimento deve ser protegido por lei, porém de acordo com a realidade de cada povo. A sociedade informacional possibilitou um novo modo de acesso ao conhecimento a partir das tecnologias informacionais como a web 2.0<sup>26</sup>: desenvolveram-se as bibliotecas digitais. Repositórios com uma infinidade de informações que foram aperfeiçoadas com a evolução da sociedade informacional e que hoje desponta como um meio simples e extraordinário para obter conhecimento.

<sup>25</sup> Excluem-se as bibliotecas totalmente públicas.

<sup>26</sup> Web 2.0 é um termo criado em 2004 pela empresa americana O'Reilly Media para designar uma segunda geração de comunidades e serviços, tendo como conceito a “Web como plataforma”, envolvendo *wikis*, aplicativos baseados em folksonomia, redes sociais e Tecnologia da Informação. Embora o termo tenha uma conotação de uma nova versão para a Web, ele não se refere à atualização nas suas especificações técnicas, mas a uma mudança na forma como ela é encarada por usuários e desenvolvedores, ou seja, o ambiente de interação e participação que hoje engloba inúmeras linguagens e motivações.

### 3.4 BIBLIOTECAS DIGITAIS: MUDANÇA NO SISTEMA DE CONSERVAÇÃO DO CONHECIMENTO

A informação digital constitui uma realidade como meio de registro e disseminação do conhecimento. A partir da prensa de tipos móveis de Gutemberg o volume dos acervos cresceu exponencialmente e a tecnologia evoluiu transformando a informação que era apenas obtida através dos suportes físicos encontrou a revolução no meio digital, imaterial. Esta fase desenvolvimento tecnológico acelerado com Internet liderando a sociedade Informacional, alarga as formas de acesso à informação, ao mesmo tempo, que grupos econômicos manobrando através da lei, barra o acesso a esse conhecimento tentando manter o *status quo* anterior em uma era onde o direito constitucional e o direito privado devem encontrar um equilíbrio. A Biblioteca digital, principalmente as públicas, os acervos digitais científicos se desenvolvem junto à escalada da sociedade informacional trazendo um novo modelo de biblioteca.

#### 3.4.1 Evolução histórica e a estrutura de uma Biblioteca digital

Com a explosão de conhecimento da era científica no século XIX, acumulou-se uma grande gama de descobertas e a partir destas várias outras surgiram. Livros, ensaios, revistas, jornais e periódicos tentavam dar conta de informar a população das mudanças e ainda fixar estas no tempo, escritas para a próxima geração. Já na metade do século XX, o volume de produção de conhecimento sobrepujava qualquer outra era anterior, trazendo a tona um detalhe peculiar, porém, de suma importância: o problema com o armazenamento e a consulta de todos estes dados que poderiam se perder no tempo ou deteriorar.

Preocupado com este tema, em julho de 1945 o Dr. Vannevar Bush, Diretor do Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento Científico dos Estados Unidos, pelo seu trabalho em desenvolver novas tecnologias, idealizou o que seria o projeto de uma máquina de leitura, o futuro dos repositórios de informações e apresentou-o como MEMEX (*Memory Extension*), segundo Bush (1945) este dispositivo “[...] é em que o indivíduo armazenará seus livros, seus registros, suas comunicações. O dispositivo será mecanizado de modo a poder ser consultado com extrema velocidade e flexibilidade.” Bush, claramente desenha décadas antes da explosão digital, o caminho que esta seguiria no meio do armazenamento de informação. Já naquela época visionava a facilidade e efetividade que a tecnologia proporcionou com a



*word wid web* e seu protótipo MEMEX se transportou através do tempo e hoje atende pelo nome de biblioteca Digital.

A nova tecnologia da informação criou um espaço virtual até então impensável para a humanidade. A biblioteca digital evoluiu com esta onda informatizadora. Depois de Bush (1945), surgiram outros visionários que pretendiam modificar a visão das tradicionais bibliotecas já existentes e popularizadas após o surgimento da prensa de tipos móveis de Gutenberg. Em 1951, Albert Hill, propõe a ideia de uma biblioteca eletrônica para facilitar o acesso à informação por parte do pesquisador em assuntos relevantes para suas atividades; em 1965, John Kemeny, afirma que a biblioteca universitária ficará obsoleta no ano 2000 e que o futura da informação dependerá da automação destas, ainda propõe uma biblioteca de pesquisa nacional que hospedaria todos os acervos da área de ciência e tecnologia, também por esta época, Theodor Holm, o idealizador do Hipertexto, propôs a criação de uma biblioteca (o projeto Xanadu), onde seriam armazenados os textos integrais de documentos; em 1975, Robert S. Taylor, propõe a necessidade de se abandonar o tradicionalismo e adotar um novo conceito de comunicação científica que transcenda as estruturas físicas da biblioteca. Assim, esta deixaria de ser apenas um lugar físico para ser um processo que permearia todo o campus (CUNHA, 1997).

Todos estes visionários tinham em comum uma fator: a certeza que a tecnologia revolucionaria o modelo que lhes era vigente a época. Cunha (1999, p. 258) descreve o processo de estruturação da biblioteca digital como gradual e evolutivo:

[...] nos anos 70 muitas bibliotecas implementaram catálogos em linha, passaram a acessar bancos de dados , iniciaram o uso regular de CD-ROM para recuperar referencias bibliográficas e textos completos de artigos de periódicos, verbetes de enciclopédias, e itens de outras fontes de referencia. A partir de 1994, por exemplo, com o fenômeno de crescimento da internet, as possibilidades de acessar e recuperar informações aumentaram de forma nunca antes imaginada.

Complementando o processo, aduzem Sayão e Marcondes (2002, p. 25):

[...] o rompimento de barreiras tecnológicas importantes, experimentadas na última década, permitiram o surgimento de um novo patamar para esses sistemas: antes orientados basicamente para a recuperação de referências bibliográfica em bases de dados isolados e em textos em papel, voltam-se hoje para a recuperação distribuída de objetos digitais – textos completos, imagens em movimento, som, etc.

Agora, em pleno século XXI, a biblioteca contemporânea pode ser conceituada ou conhecida como “biblioteca eletrônica”, “biblioteca virtual”, “biblioteca digital”, popularmente: aquela que não tem paredes e é conectada a uma rede de computadores. Rosseto e Nogueira (2002, p. 12) traduzem biblioteca contemporânea digital para:

Aquela que contempla documentos gerados ou transpostos para o ambiente digital (eletrônico), um serviço de informação (em todo o tipo de formato), no qual todos os

recursos são disponíveis na forma de processamento eletrônico (aquisição, armazenagem, preservação, recuperação e acesso através de tecnologias digitais).

Essa informação eletrônica surge como um elemento para simplificar e facilitar o uso do conhecimento na rede. A biblioteca contemporânea, recheada de tecnologia não é uma, subdivide-se em quatro tipos, cada qual, focando principalmente, nas unidades de informação que suportam. São: a biblioteca eletrônica, a Digital, a Virtual e a Híbrida. Benício e Silva (2005, p. 3) explicam a divisão em categorias:

A biblioteca eletrônica apresenta um sistema cujo processo básico da biblioteca é a eletrônica, ou seja, ampla utilização de máquinas, principalmente, microcomputadores, facilitando na construção de índices on-line, na busca de textos completos e na recuperação e armazenagem de registros.

A biblioteca Digital que se diferencia por constituir-se de um acervo estritamente digital (discos magnéticos óticos). Dispõe de todos os recursos de uma biblioteca eletrônica, oferecendo pesquisa e visualização dos documentos (texto completo, vídeo, áudio, etc.) tanto como por meio de rede de computadores.

A biblioteca Virtual também chamada de biblioteca de realidade virtual ou “ciberteca”. Ela é constituída como um tipo de biblioteca que, para existir, depende da tecnologia de realidade virtual, que criaria o ambiente de uma biblioteca com salas, estantes, etc.

E a biblioteca Híbrida que se caracteriza por agregar diferentes tecnologias, apresentando coleções impressas, digitais e acessos via rede eletrônica, refletindo o estado atual de transição das bibliotecas, que hoje não é completamente digital, nem completamente impressa.

Neste trabalho focaremos nas Bibliotecas Digitais, porém é importante a diferenciação dos tipos atuais. A existência da forma digital de processar informação e conseqüentemente o conhecimento que revolucionou a forma de biblioteca de armazenamento que temos hoje. A linguagem binária permite que uma gama de dispositivos técnicos que permitem captar e retransmitir esses dados informacionais. Tamaro e Salarelli (2008) conferem aos documentos digitais as seguintes peculiaridades: flexibilidade, de modo que sendo imateriais podem ser manipulados de forma simples; Simulados, podem ser modificados sem que afetem o original; reprodutibilidade e conservação podem ser conservados no momento em que são produzidos; transmissíveis, são os digitais mais íntegros que os analógicos.

Na biblioteca Digital, o conteúdo desta, pode ser acessado e utilizado das maneiras listadas por Cunha (1999, p. 258):

- a) Acesso remoto pelo usuário, por um computador conectado a uma rede;
- b) Utilização simultânea do mesmo documento por uma ou mais pessoas;
- c) Inclusão de produtos e serviços de uma biblioteca ou centro de informação
- d) Existência de coleções de documentos correntes onde se pode acessar não somente a referência bibliográfica, mas também o seu texto completo. O percentual de documentos retrospectivos tenderá a aumentar a medida que novos textos forem sendo digitalizados pelos diversos projetos em andamento;
- e) Provisão de acesso em linha a outras fontes externas de informação (bibliotecas, museus, bancos de dados, instituições públicas e privadas);

- f) Utilização de maneira que a biblioteca local não necessite ser a proprietária do documento solicitado pelo usuário;
- g) Utilização de diversos suportes de registro da informação tais como texto, som, imagens e números;
- h) Existência de unidade de gerenciamento de conhecimento, que inclui sistema inteligente ou especialista para ajudar na recuperação de informação relevante.

Todas essas formas de interagir com o novo formato de armazenamento e transmissão de informação é mais ágil, leve e dinâmico e supera o tradicional modelo físico em todos os aspectos. Este meio digital passou a ser um espaço avançado, mas, ainda assim, gera estudos para um maior aproveitamento de sua capacidade e no tratamento das informações contidas nela.

No Brasil as bibliotecas digitais têm como pioneira o Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção Da Universidade federal de Santa Catarina (UFSC). De acordo com Pacheco e Kern (2001, p. 1), “[...] tendo por base um repertório de teses e dissertações digitalizadas em texto completo, foi criado um sistema único que permite o acesso à produção científica, além de fornecer outros dados relevantes.” Após esta iniciativa, várias outras entidades<sup>27</sup> e principalmente universidades públicas começaram projetos similares ao da UFSC.

As bibliotecas Digitais podem ser públicas, privadas, totais ou específicas, geralmente ela segue o padrão da instituição que a cria. Não sobrevive apenas de livros, muitas delas abarcam também a digitalização de imagens, e armazenamento de música. O nível de acesso ao seu conteúdo também pode ser controlado dependendo da categoria desta: as bibliotecas privadas exigem pagamento das obras que estão protegidas pelo Direito Autoral, enquanto as públicas têm o seu conteúdo disposto gratuitamente.

Procópio (2005, p. 34-35), enumera os benefícios da instauração de um sistema de bibliotecas digitais:

- Acesso 24 horas por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano;
- Permite os mesmos dispositivos de direitos de propriedade dos livros impressos;
- Permite adicionar mais títulos ao acervo já criado, sem a necessidade de investimento em espaço físico, infraestrutura, ou dispêndio operacional com funcionários;
- Retiradas, devoluções e recolocações automáticas nas prateleiras digitais;
- Proteção contra roubo ou danificação de documentos;
- Permite atender mais usuários com menos livros;
- Fornecer relatórios detalhados para analisar a utilização da biblioteca em níveis sem precedentes, melhorando a qualidade das decisões de aquisição;
- O mecanismo de busca permite pesquisa de palavras em um livro ou em uma coleção inteira de livros;
- É a solução mais adequada para atender a alunos de cursos a distância, ou iniciativas de inclusão digital, que necessitam de acesso a uma biblioteca completa;

---

<sup>27</sup> Biblioteca Digital Nacional em 2001, composta de livros raros e de acesso irrestrito; biblioteca digital da USP 2001, biblioteca digital Paulo Freire, 2002, e outras mais.

Suporte completo a todos os recursos de anotação e pesquisa.

Além de todas as benesses citadas acima, a confecção do acervo digital passa por uma análise de viabilidade. Neste ponto, tomo como base a biblioteca pública digital. No viés econômico, o governo encontra parcerias, principalmente nas instituições educacionais para disponibilização de acervos científicos. Na parte de gerenciamento, conta com as próprias bibliotecas tradicionais que entram em processo de digitalização de seu acervo, primeiramente daquelas obras que já se encontram em domínio público ou cujos documentos estejam licenciados pela entidade mantenedora da biblioteca que os reproduz. Os livros que estão na rede mundial de computadores também podem fazer parte deste acervo, desde que não violem o disposto na Lei de direitos Autorais.

Os objetivos da biblioteca pública digital passa por três etapas, segundo Procópio (2005, p. 33-34):

Curto prazo: fazer o link de livros disponíveis em outros websites (de domínio público ou não, mas desde que sejam livres e de fonte real e segura); manter em dia a manutenção do mapa ( banco de dados com informações cruzadas) com os títulos disponíveis na Web; manter em dia a manutenção dos conteúdos das seções; confeccionar títulos para disponibilizá-los para download como exemplo do projeto de digitalização de obras do próprio acervo; hospedagem rápida e segura; e entrar em contato com autores e editores com potencial para contribuir com o projeto.

Médio prazo: buscar por voluntários potenciais (pesquisadores, digitadores, bibliotecários, cientistas da informação, tradutores, revisores, etc.). Ou profissionais remunerados, caso a biblioteca se auto sustente; buscar parcerias institucionais; divulgação maciça ou em canais específicos da página, dependendo dos objetivos do público a ser atingido; o acervo ser reconhecido como ferramenta de aprendizagem.

Longo prazo: potencializar o repositório para ser conhecido como ferramenta utilitária de contribuição com a alfabetização, inclusive em metodologias construtivistas de educadores.

Estas metas podem ser atendidas se a biblioteca, principalmente a pública, criar seus acervos sobre os formatos padrões, Open Source, utilizados na Internet. Estes formatos possuem uma estrutura<sup>28</sup> que se adapta a todos os programas que serão utilizados futuramente, evitando que o leitor tenha que adquirir, por exemplo, um livro, cada vez que a biblioteca migrar de plataforma.

Em suma, a biblioteca digital tem seu acervo fundamentado em duas fontes: nos objetos que já estão disponíveis na rede mundial de computadores, e no próprio acervo que pode ser digitalizado, transportando o conteúdo da biblioteca tradicional e desmaterializando-o. Alvarenga (2001, p. 1) fala com propriedade sobre o acervo digital:

O que mudou com o advento das bibliotecas digitais não foi, portanto, os conteúdos nem a essência das mensagens veiculadas, mas a forma e o meio através dos quais

<sup>28</sup> Exemplo: o OeB (open ebook) é um formato especificamente livre baseado em XML, que se adapta a várias plataformas diferentes. Mais informações: <<http://www.tecmundo.com.br/programacao/1762-o-que-e-xml-htm>>.

os documentos passaram a ser produzidos e registrados: um meio mais leve, ágil e dinâmico em suas possibilidades de processamento e comunicação. O que na realidade mudou com o advento do meio digital foi a possibilidade de disponibilização virtual de documentos multimídia completos, num espaço amplo e interconectado de acesso remoto, assim como a capacidade de memória e a expansão das relações entre documentos e componentes intervenientes nos conceitos neles expressos. Também se constitui em fator de mudança a possibilidade de abordagem intertextual presente nos sistemas de hipertexto. Os conteúdos dos documentos, sejam eles digitais ou não, não sofreram quaisquer alterações; porquanto suas existências se referem a objetos, pensamentos e ideias presentes no mundo cognoscível e no imaginário da humanidade, em sua necessidade básica de comunicação. Não houve uma alteração no sistema de gênese e registro dos pensamentos, através de signos verbais linguísticos, sonoros ou gráficos. Os autores continuam produzindo textos, sons e imagens, utilizando-se das linguagens disponíveis e consensualmente aceitas. A parte substancial dos documentos que se refere a seu conteúdo, à sua atinência, ao seu significado, os enunciados que compõem os conceitos neles contidos, tudo isso continua invariável; tudo isso é uma contingência com a qual as máquinas têm que conviver e daí decorre a dificuldade primordial do processo de tratamento da informação, antes em ambientes tradicionais e hoje na web.

A biblioteca digital é uma realidade que começou realmente a ser efetivada a menos de 15 anos em nosso país. Trazem inúmeras vantagens como, disponibilidade, comodidade, acesso a obras de lugares que nunca visitaremos. O acesso pleno ao acervo ainda é um problema para a biblioteca digital, principalmente as de cunho público, pois a atual lei de Direitos Autorais carrega em si restrições cuja reformulação já enviada ao Congresso visa atenuar. Um dos meios introduzidos na proposta final foram mudanças na esfera das obras em domínio público, nas limitações aos direitos de autor e a introdução das licenças compulsórias. Estas modificações na atual lei irão beneficiar as bibliotecas digitais que sofrem as restrições da lei no momento de disponibilizar o seu acervo na rede. Uma destas bibliotecas será citada no próximo capítulo e junto com as variações sofridas no acervo digital caso a reformulação seja aprovada.

## 4 BIBLIOTECAS DIGITAIS: UM ACERVO REALMENTE ACESSÍVEL

Nossa lei 9.610/98 é vista como extremamente (ROSSINI, 2010) restritiva mundialmente no que tange ao acesso à informação e seus tentáculos chegam até ao ciberespaço, o que torna um desafio levar o conhecimento à população. Ainda assim, existem instituições que tentam estender o manto da acessibilidade mesmo com muitas barreiras, projetos que primam atingir a excelência sem, contanto, infringir a lei. Porém, algumas mudanças na legislação, como a introdução das licenças não voluntárias e uma nova maneira de observar as obras em domínio público e as obras órfãs teriam papel fundamental na efetividade do serviço destas bibliotecas, que é o de levar conhecimento e ser meio de acesso a todos da maneira mais completa possível. É possível, na atual conjuntura, que uma biblioteca digital agregue o direito ao acesso pleno e proteja os direitos autorais de forma efetiva?

### 4.1 INICIATIVA NACIONAL: BRASILIANA USP

O projeto foi dado como viável, pois a USP (Universidade de São Paulo) guarda um acervo bibliográfico e documental sobre assuntos diversificados e relevantes na Brasil e no mundo. A responsabilidade por ampliar o acesso aos seus acervos, aliada ao fato de a Universidade reunir os recursos técnicos e tecnológicos que permitam fazê-lo, resultou no caráter estratégico do Projeto BRASILIANA USP: a formação de uma brasileira digital, a ser construída por uma rede nacionalmente articulada de instituições públicas e privadas dispostas a dela participarem. A Universidade de São Paulo, com este Projeto, assumiu a tarefa de tornar irrestrito o acesso aos fundos públicos de informação e documentação científica sob sua guarda.<sup>29</sup>

É considerada mais importante coleção, reunindo informações sobre o Brasil. Foi construída ao longo de oitenta anos pelo bibliófilo José Mindlin e doada por este e sua família à universidade.

O acesso ao público pela rede foi autorizado em junho de 2009. Como meta, oferece para a pesquisa um grande acervo custodiado por uma instituição de ensino em escala mundial, tornando-a disponível em linha na rede mundial de computadores (Internet). O Projeto oferece, portanto, a permanente interface entre as atividades fins da USP - formação

---

<sup>29</sup> As informações do item 4.1 deste capítulo foram retiradas do site: [www.brasiliana.usp.br](http://www.brasiliana.usp.br). Acesso em: 05 nov. 2012.

de quadros, pesquisa e divulgação de resultados – articulados por um vetor estratégico de alcance nacional. Conta com apoio de empresas e incentivadores nacionais e governamentais.

O acervo possui cerca de 17.000 títulos e mais de 40.000 volumes que contempla parte das obras de literatura brasileira e portuguesa, desde relatos de viajantes, iconografias até livros de artistas (GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITOS AUTORAIS E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, 2010). A maioria destas obras já está disponível no site da Biblioteca Digital.

O Laboratório da Brasileira USP tornou-se referência nacional no campo da digitalização de acervos, destacando-se no compartilhamento de tecnologia e inovação com outras instituições no Brasil. Funcionando como base em parceria com o laboratório de Engenharia de Computação e Sistemas Digitais da Escola Politécnica da USP e outras instituições de renome, foi instalado no coração da cidade universitária. Possui uma equipe com mais de trinta profissionais de diferentes áreas do conhecimento entre professores, pesquisadores e funcionários. Em 2009 adquiriram o primeiro sistema integrado de digitalização robotizado para livros encadernados.

No mês de janeiro do ano de 2012, foram adquiridos mais três sistemas robotizados de digitalização. Em parceria com o Sistema Integrado de Bibliotecas da USP, foram comprados outros dois scanners. Assim, além do sistema 2400 RA, tem outros cinco scanners da Kirtas Tech em funcionamento: três Kabis III (digitalização de livros encadernados) e dois Skyview (planetária, para grandes formatos). Estes equipamentos serão proporcionam agilidade para a digitalização dos conteúdos da biblioteca.

Para sustentar toda a biblioteca na parte virtual a USP criou a Plataforma Corisco, um sistema de aplicativos para sustentar a implementação e o gerenciamento do repositório digital que se estende da etapa da digitalização até a disponibilização na rede. Esta inovação vai garantir uma solução, o apoio tecnológico ao processo social de disseminação dos projetos de digitalização, preservação e publicação (difusão) dos acervos culturais e memoriais brasileiros. Em 2011, passou-se a oferecer uma distribuição (gratuita) desse sistema integrado robusto, flexível e perfeitamente replicável e adaptável aos contextos peculiares das instituições e/ou projetos culturais interessados na digitalização e publicação na internet dos seus acervos. Entre estas instituições parceiras cuja plataforma Corisco estão se baseando destacam-se: Biblioteca de Obras Raras da USP, Instituto Paulo Freire, Universidade Federal de Pernambuco, Biblioteca Mario de Andrade e Instituto Hercule Florence.

Esta parceria foi muito bem avaliada pela biblioteca, pois avança em um projeto para uma rede nacional de bibliotecas digitais e com a mesma plataforma facilitaria o

reconhecimento e processamento dos metadados transmitidos de um repositório para outro, fortalecendo os laços e incrementando a cultura.

A biblioteca Brasileira Digital baseia-se em seis princípios retirados do Memorando de Intenções resultante dos encontros promovidos pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br.) em 2007 (MEMORANDO..., 2012). Trata-se de uma diretriz para uma política pública de apoio aos conteúdos digitais. Estes seis são:

1. uma biblioteca digital como instrumento de uma política nacional de produção de conteúdos para a rede mundial de computadores, contribuindo para a redefinição positiva da presença da língua portuguesa e da cultura nacional;
2. uma biblioteca digital para a difusão de uma coleção original: uso das novas tecnologias como forma de conciliação das necessidades de preservação do acervo e o imperativo de universalizar o acesso. Rejeição de um modelo custodial de biblioteca;
3. orientação para o contexto-usuário: a formação do acervo digital deve estar orientada por uma política de acesso universal; o usuário (e pensamos em termos polissêmicos) tem centralidade na construção deste acervo digital.
4. uma biblioteca digital como instrumento da educação nacional: compromisso com a produção de materiais didáticos, com a formação de quadros em todos os níveis, desde o ensino fundamental até a pesquisa avançada;
5. uma biblioteca digital pública: difusão do acervo, acesso universal (preservados os direitos do autor) e democratização da cultura. Adesão à Declaração de Berlim sobre o Acesso Livre ao Conhecimento nas Ciências e Humanidades ([Berlin Declaration on Open Access to Knowledge in the Sciences and Humanities](#)), de 2003: “acesso livre significa a livre disponibilização na Internet de literatura de caráter científico, permitindo a qualquer utilizador pesquisar, consultar, descarregar, imprimir, copiar e distribuir, o texto integral de artigos e outras fontes de informação científica”. Adesão aos protocolos da Iniciativa Open Archives ([OAI-PMH - Open Archives Initiative Protocol for Metadata Harvesting](#)) - protocolo desenvolvido para permitir que os metadados sejam acessíveis por diversos serviços de busca e compartilhados pelos repositórios digitais;
6. compromisso com a democratização de nossa experiência. Adesão aos princípios do software livre (open source).

Com este norte, a Brasileira Digital vem crescendo à rede obras literárias e científicas de incalculável valor. Prima pelo acesso democrático e deixa clara sua posição ao colocar uma plataforma gratuita e incentivar outros centros culturais a implantá-la.

Os objetos disponibilizados pela biblioteca vêm acompanhados dos direitos de uso da obra. A quase totalidade do acervo disposto pela Brasileira é de domínio público, porém existe um gama enorme de obras que não puderam ser levadas ao público pela rede mundial de computadores. A Brasileira USP, não pôde digitalizar obras raras de Guimarães Rosa, pois esbarram nas limitações absurdas da lei 9.610/98. Uma lei tecida para um mundo onde a tecnologia digital não era patente e não há menção sobre a digitalização como forma de preservação, por exemplo. No próximo item se irá analisar o acervo de uma biblioteca digital á mercê da atual LDA, em relação á digitalização de obras em domínio público, obras órfãs e esgotadas e obras protegidas.



## 4.2 A LEI 9.610/98, A REFORMA E OS OBSTÁCULOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ACERVO DA BIBLIOTECA DIGITAL

A evolução do Direito Autoral está intrinsecamente ligada às novas tecnologias e a digitalização, como carro chefe, rompem fronteiras e barateia os custos de circulação, reprodução e ilustração dos bens culturais. Ela é a revolução, não a morte dos direitos autorais (STAUT JUNIOR, 2006, 208). O que mudou foi suporte físico, mas a proteção continua sendo para o conteúdo como sempre foi. O direito de Autor ao longo de sua história mostrou-se capaz de adaptar-se às mudanças e isto continuará acontecendo. Frases como as citadas ironicamente por Staut Junior (2006, p. 210): “[...] a revolução multimídia acabará com os direitos autorais [...]” ou “[...] as novas técnicas de cópia não protegem mais os autores [...]” são frases terroristas com o objetivo de manter o privilégio de alguns setores econômicos que se beneficiaram com a sociedade pré Internet e que resistem a mudanças ou as querem, porém de acordo com seus benefícios econômicos em detrimento da benesse social. Sobre a questão, o Caderno Nacional Sobre Políticas Culturais (BRASIL, 2006a, p. 258) apresenta:

Teme-se, entretanto que os benefícios econômicos sejam reservados somente as corporações e não aos autores. Teme-se também que os direitos morais continuem sendo desprestigiados em relação aos interesses econômicos. A preocupação com as novas tecnologias privilegia, sem sombra de dúvida, o aspecto patrimonial. Em outras palavras: o ciberespaço representa um grande risco aos investimentos de poderosos grupos econômicos.

No ambiente digital, o direito de autor possui a mesma força que no físico como foi explicado no capítulo anterior. Contudo, as regras não se encaixam perfeitamente no ambiente virtual. A lei está protegendo interesses econômicos em detrimento ao interesse social, as limitações da lei estão engessando o poder da incorporação, difusão e do acesso. Ascensão (2002, p. 137) opina:

É lamentável que assim se proceda. As restrições ao direito de autor permitem a adaptação constante deste direito as condições de cada época. Agora não só se preveem as restrições adequadas à evolução tecnológica como se impede toda a adaptação futura. O direito de autor torna-se rígido, insensível a todo o devir. [...] todas as restrições são passadas a pente fino, no sentido de se limitar ainda mais o espaço de liberdade.

No campo da Biblioteca digital, a LDA em seu artigo 7º em seus incisos traduz a afirmação feita pelo catedrático: “[...] são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”. A criação então é protegida e para ir ao meio digital precisa ser autorizada pelo detentor de seus direitos patrimoniais.

Tratando-se do conteúdo do tema do trabalho, a digitalização, que é uma reprodução em meio virtual, no Brasil é uma prática ilegal na maioria dos casos. O artigo 5º, VII da LDA, apresenta o conceito de reprodução:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se:

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido [...].

Fixando-se que a lei incluiu a Internet e ampliou o direito de reprodução em seu conceito, a duplicação no mundo tecnológico permite uma rápida disseminação e sem perda de qualidade, praticamente não se distinguindo mais o original da cópia. O conceito precisa ser revisto. O acervo digital não pode ter o mesmo tratamento do analógico.

Na LDA/98, o que é permitido está no art. 46 intitulado de “[...] não constitui ofensa aos direitos autorais [...]”, e só permite a reprodução de pequenos trechos de obras sob égide desta lei feita pelo próprio copista, o que equivale no meio digital a uma parte de *umdownload*, e sem intuito de lucro.

Como a própria lei não esclareceu quanto é um pequeno trecho no plano físico para a reprodução de obras protegidas e como estes preceitos se aplicam às Bibliotecas digitais, o acervo de um repositório ficaria dividido para conformar-se a legislação autoral, de acordo com Taddei (2010) em: obras em domínio público, obras com o direito autoral reconhecido e obras órfãs ou esgotadas.

O regime do direito de autor é exclusivo, privado. Só quando se exaurem os direitos patrimoniais é que surge o domínio público e a população terá acesso irrestrito às obras e passam para a proteção do estado. Cabem a esse, a proteção e disponibilização das criações do espírito.

Após pressões feitas pela sociedade civil, órgão de classe e universidades, a lei de direitos autorais está sendo revisada, com a ajuda da população que pode dar sua opinião no texto legal em consultas públicas disponibilizadas no site do Ministério da cultura. O texto final para aprovação da Câmara legislativa dispõe de modificação que, se aprovadas, resolverão alguns entraves que limitam o acesso à informação. Estas propostas tentam solucionar os problemas das obras em domínio público, as severas restrições do capítulo sobre os limites dos direitos autorais, e por fim, amenizam o grande entreve jurídico das obras consideradas órfãs ou esgotadas pela introdução de um capítulo sobre as licenças compulsórias, que já são utilizadas nas leis da Propriedade industrial e na Lei do Software.

#### 4.2.1 Obras em domínio público

A grande maioria dos repositórios digitais no país está sendo formado de obras em domínio público, pois o acervo é imenso e para que não resultem problemas com os detentores de obras protegidas. Embora que se reconheça a importância do estado em defender estas obras já livres de detenção privada como integrantes de patrimônio artístico e cultural do Estado, não há uma relação exata de quantas obras em bibliotecas públicas no país estejam em domínio público e passíveis de digitalização. Muitas criações estão sendo inutilizadas por este motivo: descaso.

A LDA está em processo de revisão e seu texto que passou por consulta pública será levado à Câmara dos Deputados provavelmente ainda no ano de 2013. No tocante à esfera do domínio público seu texto foi modificado e redigido para aprovação com estes termos:

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I – as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

~~II – as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.~~

II – as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aplicável às expressões culturais tradicionais.

Parágrafo único – O exercício dos direitos reais sobre os suportes materiais em que se fixam as obras intelectuais pertencentes ao domínio público não compreende direito exclusivo à sua imagem ou reprodução, garantindo-se o acesso ao original, mediante as garantias adequadas e sem prejuízo ao detentor da coisa, para que o Estado possa assegurar à sociedade a fruição das criações intelectuais (BRASIL, 2012).

O parágrafo único, de acordo com Wachowicz e Santos (2010, p. 149), foi acrescentado para preservar o acesso às obras pertencentes a acervos de museus, corrigindo distorções criadas pelo Estatuto dos Museus, que incluiu o direito de imagem como direito de propriedade intelectual.

Também, o Art. 24 §2º, obteve uma proposta de alteração que alargaria o rol de protetores das criações em domínio público. A modificação disposta foi:

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.( atual redação).

§ 2º Compete aos entes federativos, aos órgãos e às entidades previstas no caput do art. 5 da Lei n 7347, de 24 de julho de 1985, a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.( Proposta de revisão).

Com esta redação não só o estado, mas sim todos os legitimados na Lei de Ação Civil Pública (Lei n 7347/85) podem interpor ações para a defesa dos direitos destas obras.

Um rol significativo<sup>30</sup> que proporcionaria maior segurança para que este patrimônio imaterial não se esvaia.

As obras caídas em domínio Público são, neste primeiro momento da construção dos acervos das bibliotecas digitais no Brasil, o carro chefe. Ao colocar estas obras sob proteção de uma lei mais condizente com a situação econômica e cultural do país é um grande passo rumo ao conhecimento acessível, democrático e justo para a população. Ampliar a defesa do domínio público é defender a memória do país.

#### **4.2.2 Obras órfãs ou esgotadas.**

Como subproduto da Lei autoral vigente, hoje possuímos o que chamam-se de “obras órfãs”. Estas são criações que sua titularidade é de difícil determinação e que ainda não se encontram em domínio público. Junto a essas, vêm as obras esgotadas e fora de circulação, constituem grande parte do acervo físico das bibliotecas em potencial de digitalização.

Os acordos internacionais tem participação na ineficácia da legislação nacional. A sucessiva extensão de prazos protecionais só visam o ganho e lucro de uma parte da sociedade: a que detém os direitos econômicos das obras. Ao se ampliar a proteção de bens que ainda tem valor econômico se condena outros que já cumpriram seu ciclo, porém não lhes permitem a reutilização. Para o sistema legal ser eficiente, a informação e conhecimento têm que circular serem disponíveis a população. Na atual conjuntura, o que se observa são milhares de livros mofando e deteriorando e seu precioso conteúdo se perdendo. A informação parada não gera lucro geral e não tem valor.

---

<sup>30</sup> Lei 9347/85. Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Hoje, a LDA controla a circulação das obras e seus contratos. No artigo 4º, esclarece que “[...] Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais”. Assim, enquanto a proteção legal de 70 anos após o falecimento do autor estiver vigendo e ele deixar herdeiros, nenhuma obra pode ser usada sem a permissão do titular dos direitos autorais.

As obras ficam na orfandade, por motivos como: não há registro do titular, o detentor vendeu os direitos patrimoniais e não fez por escrito, faleceu e herdeiros não foram localizados, uma infinidade de modos. Estas criações se tornam esquecidas, ainda que o conteúdo seja raro, conta-se também com a insegurança jurídica que distancia comerciantes e novos criadores pelo risco de um processo no caso que surja o titular da obra (BERNARDES; PESSERL, 2009).

Além das obras órfãs, as criações chamadas de obras esgotadas, aquelas que não são mais reproduzidas ou já não tem mais valor comercial, também ficam a mercê da estrutura falha da lei 9.610/98. Nossa lei é taxativa no uso de seus limites legais dispostos no artigo 46 já disposto nos capítulos anteriores. Ainda não bastasse, a interpretação restritiva exigida no artigo 4º torna a disposição ao público destas obras, apenas pela concessão dos detentores dos direitos autorais. Isso cria um hiato na distribuição e acesso ao conhecimento formado por essa gama de criações retidas nestas duas categorias: obras órfãs e esgotadas.

Bernardes e Pessler (2009, p. 8) citando Jaimes Boyle explicam o que significa estas criações estanques:

O prof. Jaimes Boyle denomina esse patrimônio cultural inacessível de “buraco negro do século 20” (20th-century blackhole): enormes quantidades de matéria atraídas por uma força acachapante em direção a um vortex inacessível do qual nem a luz consegue escapar. De acordo com ele, tal força seria a legislação de direitos autorais, e a matéria sugada num epicentro inacessível seria nossa cultura coletiva.

Dessa grande massa de conhecimento extraída na era científica e tecnológica, a maioria delas ainda está sobre proteção, poucos em domínio público. Por não interessar economicamente, estas obras órfãs e esgotadas são negligenciadas, mas poderiam ser úteis para pesquisa e conhecimento geral, quiçá, geradores de novas revoluções e ideias. Ao direcionar essa massa de obras para as bibliotecas digitais o caminho do conhecimento se completaria. A França adotou uma legislação permitindo que bibliotecas digitalizem livros fora de catálogo que ainda estejam protegidos por direitos autorais. A Alemanha está considerando uma proposta similar. O Japão e a Noruega autorizaram as Bibliotecas Nacionais a desenvolverem projetos de digitalização em massa que incluem até obras com *copyright* (SAMUELSON, 2012).

Na revisão da atual lei de direitos autorais, foram colocados para apreciação e sancionamento, dispositivos legais que amenizariam este “buraco negro” que são as obras órfãs e esgotadas e legalizariam o reaproveitamento dessas criações para a disposição da população. Um caminho que o legislador encontrou chama-se licenças não voluntárias ou licenças compulsórias, existente na lei 9.0609/98 (Lei do Software) e também na Lei de propriedade Industrial (lei 9.279/96). De forma similar, o legislador aplicaria os preceitos daquelas, nesta, conforme disposto:

#### Capítulo VII

##### Das licenças não voluntárias

Art. 52-B. O Presidente da República poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3º, conceder licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:

I – Quando, já dada a obra ao conhecimento do público há mais de cinco anos, não estiver mais disponível para comercialização em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público;

II – Quando os titulares, ou algum deles, de forma não razoável, recusarem ou criarem obstáculos à exploração da obra, ou ainda exercerem de forma abusiva os direitos sobre ela;

III – Quando não for possível obter a autorização para a exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular; ou

IV – Quando o autor ou titular do direito de reprodução, de forma não razoável, recusar ou criar obstáculos ao licenciamento previsto no art. 88-A.

§ 1º No caso das artes visuais, aplicam-se unicamente as hipóteses previstas nos incisos II e III.

§ 2º Todas as hipóteses de licenças não voluntárias previstas neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de remuneração ao autor ou titular da obra, arbitrada pelo Poder Público em procedimento regular que atenda os imperativos do devido processo legal, na forma do regulamento, e segundo termos e condições que assegurem adequadamente os interesses morais e patrimoniais que esta Lei tutela, ponderando-se o interesse público em questão.

§ 3º A licença de que trata este artigo só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente da obra, que deverá destinar-se ao mercado interno.

§ 4º Sempre que o titular dos direitos possa ser determinado, o requerente deverá comprovar que solicitou previamente ao titular a licença voluntária para exploração da obra, mas que esta lhe foi recusada ou lhe foram criados obstáculos para sua obtenção, de forma não razoável, especialmente quando o preço da retribuição não tenha observado os usos e costumes do mercado.

§ 5º Salvo por razões legítimas, assim reconhecidas por ato do Ministério da Cultura, o licenciado deverá obedecer ao prazo para início da exploração da obra, a ser definido na concessão da licença, sob pena de caducidade da licença obtida.

§ 6º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da obra.

§ 7º Fica vedada a concessão da licença nos casos em que houver conflito com o exercício dos direitos morais do autor.

§ 8º As disposições deste capítulo não se aplicam a programas de computador.

Neste capítulo, a declaração em ato do poder executivo para fins de interesse social, conforme artigo 52 B, é tradicional ao direito pátrio. Isso é importante para um eventual questionamento da constitucionalidade da concessão da licença (BARBOSA, 2002).

A licença compulsória será não exclusiva e temporária. Ela vai ser destinada a atender ao interesse público até que esta não for mais necessária. Deve ser revogada uma vez que deixe de existir a causa que levou à sua outorga (BARBOSA, 2002, p. 25).

A licença não voluntária está sujeita aos regramentos do acordo TRIPs. Zuccherino e Mitelmam (apud BARBOSA 2002, p. 4) descrevem o texto internacional ressaltando que prevalecem nele a dominância dos princípios da proporcionalidade e devido processo legal. As premissas do acordo estão resumidas nestes termos:

- Toda solicitud para obtener una licencia obligatoria sera considerada em función de sus circunstancias propias;
- Debe haberse solicitado previamente el otorgamiento de una licencia voluntaria em condiciones razonables;
- El alcance y duración de la licencia obligatoria se limitará al objetivo para el cual fue autorizada;
- La licencia obligatoria será de carácter no exclusivo, no transferible;
- Principalmente para el abastecimiento del mercado local del país miembro que la autorice;
- La licencia obligatoria se retirará una vez que deje de existir la causa que llevó a su otorgamiento;
- El titular de la patente recibirá una remuneración adecuada teniendo em cuenta el valor económico del otorgamiento de la licencia em cuestión.

O capítulo das licenças não voluntárias da revisão da LDA foi claramente inspirado nas resoluções deste acordo internacional.

Esta formalizada na redação da revisão da Lei 9.610/98 uma série de requisitos, circunstâncias e o cumprimento de determinadas etapas para a concessão deste tipo de licença. Elas deverão ser requeridas ao órgão responsável pela política autoral. Servem como um tipo de solução para o déficit de obras, principalmente as de cunho científico, nas bibliotecas gerais e universitárias. Um estudo da USP sobre o mercado de livros técnicos e científicos no Brasil mostra que grande parte da bibliografia pedida pelos professores em instituições de ensino está esgotada:

Os resultados da estimativa são bastante surpreendentes no que diz respeito ao percentual de livros esgotados adotados em cursos de ensino superior. A estimativa mostra um percentual relativamente uniforme nos cursos profissionais e científicos e nas instituições de excelência acadêmica e sucesso comercial, variando de 26% a 31% de toda a base bibliográfica. Isso não é apenas surpreendente pelo fato de que os estudantes não têm acesso direto a cerca de um quarto dos livros adotados nos cursos, mas também pelo fato de que as editoras parecem estar desperdiçando o potencial comercial das reedições de livros clássicos (CRAVEIRO; MACHADO; ORTELLADO, 2008, p. 26).

Diante desta realidade, a inclusão das licenças não voluntárias como forma de legalizar o acesso as obra órfãs e as criações esgotadas é um alento diante da lei restritiva que rege os direitos autorais atualmente. A possibilidade da inclusão de milhares de obras, antigamente condenadas ao esquecimento e deterioração, nos acervos de uma biblioteca

digital cujo alcance é infinitamente maior que a física, cria uma vertente de acesso à informação e geração de conhecimento para os receptores do direito à cultura: o povo.

Deve-se lembrar, ainda, que haverá o estabelecimento de compensação pela concessão da licença não voluntária. Não se deve confundir a compulsoriedade da licença com punição ao autor.

#### **4.2.3 Obras sob proteção autoral**

Por fim, na biblioteca digital também poderá haver obras ainda dentro do prazo de proteção autoral. Estas obras enquadradas no título III, da lei 9.610/98, constituem a maior parte das criações em circulação pelo mundo e por serem atuais, são extremamente procuradas, principalmente em meio digital. Nossa lei é clara ao deixar para o autor a decisão para conceder autorização para a exploração ou reprodução da criação em qualquer suporte como retrata o Art. 29: “Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades”.

Essa prévia autorização se transformou, em muitos casos, em grandes jogos de poder onde a maior baixa foi a da cultura e conhecimento da população em geral que poderiam usufruir destas obras. Santos e Barreto (2012) afirmam que não deixa de ser paradoxal, e talvez estranho que, quando a evolução tecnológica, científica e cultural da humanidade permite produzir cada vez mais informação, de vários tipos que pode ser disponibilizada de inúmeras formas, os que a procuram, experimentam cada vez mais dificuldades e limitações ao seu acesso. Está instalada uma luta de interesses estreada pelos vários protagonistas onde as pressões são muito fortes.

Nestes jogos de poder, foi que a LDA não fez qualquer distinção quanto ao uso que se dará à cópia da obra. Vedou-se igualmente a cópia integral para fins didáticos, para fins de arquivo, para uso em instituições sem fins econômicos, para uso doméstico e até mesmo de obras que estejam fora de circulação comercial, o que é dar tratamento absolutamente inadequado a esses casos particulares.

Na revisão da LDA, foi introduzido o artigo 30-A, que esclarece e tenta equilibrar os interesses na questão apontada acima:

Art. 3º-A – Na interpretação e aplicação desta Lei atender-se-á às finalidades de estimular a criação artística e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e o acesso à cultura, à educação, à informação e ao conhecimento, harmonizando-se os interesses dos titulares de direitos autorais e os da sociedade (BRASIL, 2012).



Para harmonizar estes interesses a LDA amplia as limitações do Capítulo IV para fins educacionais e de pesquisa, de modo que saia da obsolescência e do conceito de proteção máxima ao detentor do direito patrimonial, que na verdade, não protege o autor eficazmente e barra o acesso à informação e conhecimento.

Além disso, a ampliação das hipóteses de uso pessoal de obras em suportes digitais, como a comunicação e colocação à disposição do público de obras protegidas que integrem as coleções e acervos de bibliotecas, arquivos. Centros de documentação, museus, para investigação ou estudo é uma saída pertinente para a utilização destas obras protegidas em prol da sociedade e não prejudicando o autor. As condições para a utilização destas obras protegidas estariam na chamada “regra dos três passos” estabelecida na Convenção de Berna de 1886, feita para que o fluxo do conhecimento não ficasse enclausurado e impedido pelos titulares dos direitos autorais. Dentre os passos tem que haver o limite que cabe em ocasiões especiais, que a reprodução não prejudique a exploração normal da obra e não cause prejuízos injustificados ao autor (WACHOWICZ; SANTOS, 2010, p. 92).

Para os repositórios digitais, uma primeira saída seria a além das modificações referentes às limitações da LDA, a aplicação da sistemática do *fair use*, conceito existente na legislação dos Estados Unidos que permite o uso de material protegido pelo direito autoral sob algumas circunstâncias, como o uso educacional com direito a múltiplas cópias para uso em sala de aula.

Se nenhuma das opções anteriores forem suficientes, a criação de mutirões para a identificação dos detentores dos direitos patrimoniais das obras sob proteção e após a identificação negociar a assinatura de um termo para a digitalização e utilização da obra no repositório digital, é uma alternativa mais trabalhosa e lenta, porém é um meio de equilibrar o acesso e tornar o acervo digital mais amplo, democrático e irrestrito (TADDEI, 2010).

Refletindo o texto nas palavras de Sérgio Branco (2012, p. 23):

[...] o homem sempre criou e refletiu a partir de obras alheias. Agora que tecnologia democratizou o acesso ao conhecimento, no momento em que finalmente as pessoas podem se valer de mecanismos didáticos diferenciados, não pode a LDA servir de entrave à expansão dos limites da educação, nem da criatividade.

Já existem iniciativas no sentido de agilizar as concessões sem macular a lei. É o caso do “*Creative Commons*”, um meio de licenciar a produção de uma pessoa, pesquisador ou instituição, liberando-a para que outros interessados possam desenvolver outras produções baseados no original (e dentro das restrições estabelecidas por cada licença). Lançado em 2001, o projeto *Creative Commons* (que no Brasil é coordenado pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro) trata-se de

uma empresa, sem fins lucrativos, que pretende desenvolver meios para que artistas escritores e detentores de direitos autorais diversos possam facilmente destinar seus trabalhos à livre distribuição. Em outras palavras, o projeto seria a maneira mais fácil de compartilhar trabalhos através da concessão de (todos ou parte de) seus direitos autorais. Este modelo é um tipo de licença que concede ao autor um controle sobre a disposição de sua obra. Uma saída para um acesso mais livre e justo dos acervos digitais estariam na iniciativa do acesso aberto cujo projeto *Creative Commons* é um dos moldes adotados pelos autores para distribuição de suas criações.

#### 4.3 ACESSO ABERTO (*OPEN ACCESS*)

Wachovicz (2002, p. 37) afirma que o que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação na geração de conhecimento. As nações, por questões estratégicas de crescimento, necessitam desenvolver políticas de informação fazendo chegar o conhecimento necessário aos que dele precisam para desenvolver pesquisas e produzir novas informações. Ponderando nesta questão, o acesso aberto ou *Open Access*, seria a melhor solução para os repositórios digitais, principalmente aqueles derivados de pesquisas no campo científico e acadêmico.

Suber (apud ROSA, 2010, p. 204) expõe uma definição completa sobre o que seria o acesso aberto:

O acesso aberto (Open Access – AO) é o acesso imediato, livre e não restrito a repositórios de materiais acadêmicos. O autor explica ainda que é um movimento, arrancado no início da década de 90, e que promove o acesso gratuito e mundial a recursos bibliográficos de natureza científica, dentro do respeito pelos direitos de autor, mas definindo autorizações que deverão ser dadas para a utilização destes recursos. Portanto os trabalhos de investigação científica, segundo essa filosofia poderão ser disponibilizados livremente em repositórios digitais para acesso e utilização por todos aqueles que estiverem interessados. A ideia subjacente ao princípio do acesso aberto é de que os custos relacionados com a investigação científica que origina as publicações são suportados pelas entidades que cobrem as despesas com a investigação, ficando desta forma as publicações completamente acessíveis.

Também, pode ser definido por Ortellado e Machado (2006, apud GAMA, 2008, p. 37) como “[...] disposição livre e pública de um texto, de forma que qualquer pessoa possa fazer uma leitura, a cópia, a impressão e distribuição, e download do seu conteúdo completo, assim como a indexação ou uso para qualquer fim não comercial.”

O Acesso aberto tem duas principais características: o acesso gratuito para todos e que o detentor dos direitos autorais aceita previamente o cesso sem restrições de publicação salvo o uso comercial, que é proibido. Com isso assume-se a ideia que o conhecimento de natureza científica constitui um bem público que deve ser disponibilizado para o benefício de todos (GAMA, 2008, p. 205).

O Open Access possui duas vertentes: o auto arquivo ou *greenroads* e publicações AO (*open access*) ou *Gold*. O primeiro refere-se às publicações feitas em modo físico que podem autorizadas pelo autor ser disponibilizadas em repositórios de acesso aberto. O objetivo seria partilhar a ideia com o máximo de pessoas possíveis. Já o último, o autor disponibiliza o artigo ou livro para publicação gratuita em, por exemplo, revistas de acesso aberto, onde o leitor não paga pelo acesso a elas (GAMA, 2008, p. 208).

Este modelo de acesso nasceu em 1991o (arXiv.org), vocacionado essencialmente para a área de física. Passado uma década de seu nascimento, em 2001 foi feito em Budapeste uma conferência pelo instituto para a Sociedade Aberta que reunia as principais propostas e modelos de trabalho para incrementar este modo de acesso. Deste encontro resultou a Iniciativa Budapeste para o acesso aberto apresentou as bases para OA. A definição de Acesso Aberto nesta conferência para a literatura científica foi:

Por “acesso-aberto” a esta literatura, entendemos sua disponibilização livre na Internet pública, permitindo a qualquer usuário ler, descarregar, copiar, distribuir, imprimir, buscar ou fazer um *link* para os textos completos destes artigos, capturá-los (crawling) para indexação, utilizá-los como dados para *software*, ou utilizá-los para qualquer outro propósito legal, sem outras barreiras financeiras, legais ou técnicas que àquelas inseparáveis do próprio acesso à Internet. A única limitação à reprodução e distribuição, e a única função do *copyright* neste domínio, deve ser o controle dos autores sobre a integridade de sua obra e o direito de serem adequadamente reconhecidos e citados (BUDAPEST OPEN ACCESS INITIATIVE, 2001, p. 1).

Em 2003, foi a vez da conferência de Berlim que estipulou condições que os conteúdos em OA devem obedecer. Rosa (2010, p. 209) assim as resume:

Os autores e detentores de direitos autorais concedem a todos os utilizadores o direito gratuito irrevogável e mundial de lhes aceder e uma licença para copiar, usar, distribuir, transmitir e exibir o trabalho publicamente, efetuar e distribuir as obras em qualquer repositório digital, sujeito à correta atribuição de autoria, bem como o direito de fazer um pequeno numero de cópias impressas para uso pessoal. Uma versão completa da obra e todos os materiais suplementares, incluindo uma cópia da licença definida acima, deverá ser depositada num formato eletrónico normalizado e adequado em pelo menos um repositório que utilize normas técnicas apropriadas que seja mantido por uma instituição académica, sociedade científica, organismo governamental ou outra organização estabelecida que pretenda promover o acesso livre, a distribuição sem restrições, a interoperabilidade e o arquivo em longo prazo.

Baseando-se nesta declaração em 2005 no Brasil em 13 de setembro foi feito o Manifesto Brasileiro de apoio ao Acesso Livre à Informação Científica, definiu os objetivos desta em: promover o registro da produção científica brasileira em consonância com o paradigma do acesso livre à informação; promover a disseminação da produção científica brasileira em consonância com o paradigma do acesso livre à informação; estabelecer uma política nacional de acesso livre à informação científica; buscar apoio da comunidade científica em prol do acesso livre à informação científica (MANIFESTO..., 2012).

A declaração de Salvador sobre o Acesso Aberto: a perspectiva dos países em desenvolvimento, a carta de São Paulo e em 2006, a Declaração de Florianópolis no ramo da Psicologia, juntas, essas iniciativas tinham o intuito de contribuir para a transformação da comunicação científica no país (KURAMOTO, 2005).

No Brasil importantes projetos se destacam na adoção de modelos de acesso-aberto e na divulgação dos resultados de pesquisas dos cientistas e pesquisadores latino-americanos, o SciELO, e a Biblioteca Digital Brasileira. O SciELO (*Scientific Electronic Library Online*) é uma biblioteca digital que dá acesso ao conteúdo completo de periódicos científicos. O SciELO utiliza uma metodologia desenvolvida pela BIREME (Centro Latino Americano e do Caribe de Informação em Ciências da Saúde) a OPAS (Organização Panamericana da Saúde) e a OMS (Organização Mundial da Saúde) e faz parte de um projeto da BIREME, FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) e o CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) (MARCONDES; SAYÃO, 2003). Também, a já citada biblioteca Brasileira USP utiliza o sistema de licença em todos os níveis.

Todos esses movimentos caminhando em função do efetivo acesso à informação respeitando a atual legislação são únicos em sua plenitude de representar o direito público (direito de acesso) e o privado (Direitos autorais) de modo que a sociedade ganhe no quesito do conhecimento. Os arquivos abertos são fonte de pesquisa e podem ser base para outros projetos que beneficiem a população brasileira. Kuramoto (2005) acredita que os Arquivos Abertos podem ser uma efetiva ação de inclusão social, uma vez que com os repositórios livres, qualquer um pode ter acesso às informações que estão contidas neles.

Lima (2002, p. 72) afirma que este sistema tornar-se-ia cíclico e rentável, pois:

Através de um sistema adequado de pagamento e cobrança de direitos autorais, cria-se um círculo onde o retorno financeiro incentivaria a produção intelectual e os usuários, através da melhora do padrão das obras produzidas, passa a demandar por novas obras. A remuneração poderia ser neste caso, absorvido pela instituição, o que não excluiria a possibilidade de uma taxa de associação, mensalidade ou algum sistema parecido, como o que já ocorre em serviços tradicionais.

Na defesa do acesso livre, as bibliotecas devem intervir no sentido de serem alternativas ao mercado, alternativas ou carta principal que permitam que os autores ou detentores dos direitos patrimoniais não deixem de receber a justacompensação pelo seu esforço e investimento. As bibliotecas digitais devem saber demonstrar aos autores e editores que o acesso livre aos conteúdos pode ser, em certos casos, benéfico, incluindo em termos financeiros, para os autores e seccionados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossa Lei de direitos autorais é uma das mais restritivas mundialmente no que tange ao acesso à informação e seus tentáculos chegam até ao ciberespaço, o que torna um desafio levar o conhecimento à população. Discutida durante a década de 1990, onde a tecnologia do computador pessoal ainda dava seus primeiros passos no país, foi sancionada em 1998, muito defasada em relação a tecnologia que eclodiu no final do século XX e início do XXI.

A *word wide web* tomou conta dos lares e novas formas de interação homem-espaço surgiram. Com a rede mundial de computadores o acesso a informação total passou a ser um conceito real, barato, não demandava muito tempo e a um toque de distância.

Porém, a discrepância entre lei e tecnologia gerou situações que comprometeram o acesso da população a informações que no mínimo trariam desenvolvimento e conhecimento as massas. O choque entre os detentores dos direitos autorais patrimoniais e as novas maneiras de disseminar o conhecimento sem os intermediadores (editoras, gravadoras), e com isso, uma iminente perda de receita, acarretaram uma guerra contra a modernidade, aos repositórios eletrônicos, e á digitalização.

A lei 9610/98 forjada na doutrina da proteção máxima aos direitos patrimoniais criou um abismo autor e leitor. Quem precisa da informação ficou a mercê dos poucos modelos que permitem a lei. Numa era em que a tecnologia aproxima e facilitam as duas partes do ciclo o emissor e o receptor, os entraves gerados em nome de uma falsa proteção tornam-se uma afronta ao direito de acesso à informação.

Este trabalho consiste em responder a questão se a atual lei possibilita que o acervo de uma biblioteca digital esteja realmente disponível à população. Depois das considerações feitas neste trabalho, a conclusão que se chega é que a lei 9610/98 não deixa o acervo realmente livre para seus cidadãos. O conflito direito público x privado, na maioria das vezes é vencido pela parte privada. A economia é superestimada em detrimento da educação, conhecimento e liberdade de informação. Na atual lei não há um equilíbrio.

No ano de 2013 será votada a revisão desta lei, levada a conhecimento e opinião do público que pode sugerir formas de mudar a situação vigente. O projeto realmente é voltado para equilibrar o direito de autor e o direito do acesso ao conhecimento, corrigir falhas estruturais da atual redação, como maior proteção e cuidados com as obras em domínio público, aumentando o número de entidades que possam cuidá-las, possibilitar que as criações órfãs e esgotadas voltem a circular através de licenças não voluntárias e modificar o rol das

limitações das obras protegidas, proporcionando exceções principalmente para fins educacionais e científicos. Enfim, adequar à lei consoante a realidade socioeconômica da população brasileira.

Todas essas modificações possibilitarão uma biblioteca digital ainda mais abrangente, pois a tecnologia digital vai muitas vezes onde o conhecimento contido em meios físicos não chega. A revisão possibilitara que milhares de livros antes não aproveitados, através do processo de digitalização, voltem a ter vida útil e sejam geradores de conhecimento e informação.

Para deixar ainda mais acessível o conhecimento existem iniciativas como as licenças *creative commons*, onde o autor pode escolher em que tipo de consentimento pode dar à sua obra, livre de intermediários e a iniciativa do *Open Access* que consiste em acesso imediato, livre e não restrito dos repositórios dos materiais acadêmicos, respeitando os direitos autorais. No Brasil onde a maioria das pesquisas científicas é financiada pelo governo, nada seria mais justo do que expor este material a quem economicamente contribuiu para ele: a população.

Enfim, com a revisão da lei 9610/98, modificando os principais pontos de entrave, as iniciativas das digitalizações dos acervos pelas bibliotecas digitais, as novas formas de licenças e as iniciativas do acesso aberto, estes fatores, em conjunto, podem sim, deixar o acervo digital realmente disponível para os cidadãos e, plenamente de acordo com lei.

## REFERÊNCIAS

A HISTÓRIA da Internet no Brasil. Disponível em:

<<http://homepages.dcc.ufmg.br/~mlbc/cursos/internet/historia/Brasil.html>>. Acesso em: 15 out. 2012.

ABBATE, Janet. **Inventing the Internet**. Cambridge, MA, MIT Press. 2000.

ALVARENGA, Ligia. A Teoria do Conceito Revisitada em Conexão com Ontologias e Metadados no Contexto das Bibliotecas Tradicionais e Digitais. **DataGramaZero: Revista de Ciência da Informação**, v. 2, n. 6, dez. 2001. Disponível em:

<[http://www.dgz.org.br/dez01/F\\_I\\_aut.htm](http://www.dgz.org.br/dez01/F_I_aut.htm)>. Acesso em 16 ou. 2012.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da sociedade da informação: estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. O Direito Autoral numa Perspectiva de Reforma. In WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. **Estudos de direito do autor e a revisão da lei dos direitos autorais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

ATHENIENSE, Alexandre. **Internet e o Direito**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

AVANCINI, Helenara Braga. O paradoxo da sociedade da informação e os limites dos direitos autorais. In: ROVER, Aires José. (Org.). **Direito e Informática**. Barueri: Manole, 2004. p. 355-381.

BARBOSA, Denis Borges. **Patentes de invenção. Licenças compulsórias**. 2002. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/trabalhospi.htm>>. Acesso em: 20 out. 2012.

BENÍCIO, Cristine Dantas; SILVA, Alzira Karla Araújo da. Do livro impresso ao e-book: o paradigma do suporte na biblioteca eletrônica. **Biblionline**, v. 1, n. 2, 2005. Disponível em: <<http://www.brapci.ufpr.br/download.php?dd0=13473>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

BERNARDES, M. B.; PESSERL, A. A biblioteca total: Google Book Search e as obras órfãs. In: CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 18., 2009, São Paulo. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito das coisas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941. (Vol. 1).

BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais do direito do autor**. 2. ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direito de autor**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito de autor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito de autor**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2008.



BLASCO, Javier de Andrés. **Que és Inetrnet?** Principios de Derecho de Internet. 2. ed. Valencia, 2005.

BRANCO, Sergio. **Direito à educação, novas tecnologias e limites da Lei de Direitos Autorais.** Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <[http://www.culturalivre.org.br/artigos/direito\\_educacao\\_novas\\_tecnologias.pdf](http://www.culturalivre.org.br/artigos/direito_educacao_novas_tecnologias.pdf)>. Acesso 12 nov. 2012.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: dez. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_economicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Lei n. 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Cultura. **Rede Internacional de Políticas Culturais. Direitos Autorais, Acesso à Cultura e Novas Tecnologias:** desafios em evolução à diversidade cultural. Rio de Janeiro, 2006a. Disponível em: <[http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/estudo-minc-ripc-versao-final-port\\_1165585538.pdf](http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/estudo-minc-ripc-versao-final-port_1165585538.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Cultura. **Direito autoral.** Brasília: Ministério da Cultura, 2006b. (Coleção Cadernos de Políticas Culturais, v. 1). Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/caderno-politicas-culturais-direitos-autorais.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Cultura. **Acordos e tratados:** atos multilaterais sobre Direito Autoral em vigor no Brasil. 30 jan. 2008. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2008/01/30/acordos-e-tratados/>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Cultura. **Consulta pública para modernização da Lei de Direito Autoral.** Projeto Lei: altera e acresce dispositivos à Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/consulta/>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

BUDAPEST OPEN ACCESS INITIATIVE, 2001. Disponível em: <<http://www.opensocietyfoundations.org/openaccess/>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

BUSH Vannevar. As we may think. **The Athantic Monthly**, n. 176, p. 101-108, July, 1945. Disponível em: <[www.notredame.ac.jp/ftplib/articles/CMC/bush45.txt](http://www.notredame.ac.jp/ftplib/articles/CMC/bush45.txt)>. Acesso em: 17 ago. 2012.

CABRAL, Plínio. **A nova lei de Direitos Autorais.** 4. ed. São Paulo: Editora Harbra, 2004.

\_\_\_\_\_. As limitações do Direito Autoral na lei 9.610. **Revista da ABPI**, São Paulo, n. 37, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direito Autoral**: dúvidas e controvérsias. São Paulo: Habra, 2000.

CARBONI, Guilherme. **Os desafios do direito de autor na tecnologia digital a busca do equilíbrio entre interesses individuais e sociais**. Disponível em: <www.culturalivre.com.br>. Acesso em: dez. 2012.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 2. ed., ampl. e atual. São Paulo : FTD, 2008.

CRAVEIRO, Gisele; MACHADO, Jorge; ORTELLADO, Pablo. (Coords.). **O mercado de livros técnicos e científicos no Brasil**: subsídio público e acesso ao conhecimento Bauru, SP: Canal 6, 2008.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Mercado de Livros Técnicos e Científicos no Brasil**: subsídio público e acesso ao conhecimento. São Paulo: Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação Universidade de São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.gpopai.usp.br/relatoriolivros.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2012.

CRUZ, Leonardo Ribeiro. **Internet e o Direito Autoral**: o ciberespaço e as mudanças na distribuição cultural. São Paulo, 2008. Disponível em: <[http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bma/33004110042P8/2008/cruz\\_lr\\_me\\_mar.pdf](http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bma/33004110042P8/2008/cruz_lr_me_mar.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2012.

CUNHA, Murilo Bastos da. Biblioteca Digital: bibliografia internacional anotada. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 26, n. 2, maio/ago. 1997. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-19651997000200013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19651997000200013)>. Acesso em 20 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Desafios na construção de uma biblioteca digital. **Ciência da informação**, Brasília, DF, v. 28, n. 3, 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-19651999000300003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19651999000300003)>. Acesso em 20 set. 2012.

GAMA, Janete Gonçalves de Oliveira. **Direito á informação e Direitos autorais**: desafios e soluções para os serviços de informação em bibliotecas universitárias. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação. Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.planejamento.gov.br/biblioteca-tematica-1/textos/importancia-do-conhecimento-e-producao-intelectual/TEXT0%2010%202013%20%20Direito%20a%20informacao%20e%20%20a%20direitos%20autorais.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg á Internet**: direitos autorais na era digital. 5. ed. Rio De Janeiro: Record, 2007.

GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITOS AUTORAIS E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO – GEDAI. Boletim informativo, v. 2, n. 1, maio 2010. Disponível em:

<[http://www.direitoautoral.ufsc.br/gedai/wp-content/uploads/BoletimGedai/BoletimGEDAI\\_Maio2010.pdf](http://www.direitoautoral.ufsc.br/gedai/wp-content/uploads/BoletimGedai/BoletimGEDAI_Maio2010.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2012.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. 3. ed. , Rio Grande do. Sul: Unisinos, 2002. p. 59-67.

KURAMOTO, Hélio. **Ibict estimula adoção dos Open Archives no Brasil**. Brasília: Instituto Brasileiro de Informação em ciência e Tecnologia – IBCT, 23 set. 2005. Disponível em: <<http://www.ibict.br/sala-de-imprensa/noticias/2005/ibict-estimula-adocao-dos-open-archives-no-brasil/impresao>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

LIMA, Mônica Simas de. **Os direitos autorais na era da Internet**. 2002. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

MANIFESTO Brasileiro de apoio ao Acesso Livre à Informação Científica. Disponível em: <<http://kuramoto.files.wordpress.com/2008/09/manifesto-sobre-o-acesso-livre-a-informacao-cientifica.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

MARCONDES, C. H.; SAYÃO. L. F. The SciELOBrazilian scientific journal gateway and open archives. **D-Lib Magazine**, v. 9, n. 3, p. 1-12, 2003.

MEMORANDO de Intenções. Disponível em: <<http://cg-conteudos.cgi.br/memorando-de-intencoes>>. Acesso em: 06 nov. 2012.

MICHEL, Jean. Direito de autor, direito de cópia e direito à informação: o ponto de vista e a ação das associações de profissionais da informação e da documentação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 26, n. 2, maio/ago. 1997. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-19651997000200005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19651997000200005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 20 ago. 2012.

MONTEIRO, Luís. A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações. In: CONGRESSO BRASILEIRO DA COMUNICAÇÃO, 24. Campo Grande (MS): INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, set. 2001. Disponível em: <<http://www.portal-rp.com.br/bibliotecavirtual/comunicacaovirtual/0158.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2012. p. 27-37.

PACHECO, Roberto; KERN Vinícius. Arquitetura conceitual e resultados da integração de sistemas de informação e gestão da Ciência e Tecnologia. **DataGramZero: Revista de Ciência da Informação**, v. 4, n. 2 abr. 2003. Disponível em: <[http://www.dgz.org.br/abr03/F\\_I\\_art.htm](http://www.dgz.org.br/abr03/F_I_art.htm)>. Acesso em: 15 out. 2012.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA. Alexandre Dias. **Informática, Direito de Autor e Propriedade Tecnodigital**. Coimbra: Coimbra, 2001.

PESSERL, Alexandre Ricardo. **A Biblioteca Pública Digital: o direito autoral e o acesso na sociedade informacional**. Florianópolis, 2011. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado: parte especial. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 5. (Tomo 6).

PROCÓPIO, Ednei. **Construindo uma biblioteca digital**. São Paulo: Inteligentes, 2005.

REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA. **A rede**. Disponível em: <<http://www.rnp.br/backbone/index.php>>. Acesso em: 16 out. 2012.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROCHA, Maria Victória. O direito de sequência em Portugal. **Juris et de Jure**, Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1998.

ROSA, Isaias Barreto Olimpio da. **Construção e utilização de bibliotecas digitais: contextos de acesso deficitário a material impresso e a tecnologias de informação e comunicação**. Tese (Doutorado em Educação) – Departamento de teoria da Educacion. História da Educacion e Pedagogia social. Faculdade de ciências da Educacion. Universidade de Santiago de Compostela. 2010. Disponível em: <<http://bdigital.unipiaget.cv:8080/jspui/bitstream/10964/262/1/Tese%20Isaias%20Barreto%20da%20Rosa%20-%20Publicado.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

ROSETTO, Márcia; NOGUEIRA, Adriana Hypólito. Aplicação de elementos metadados Dublin Core para a descrição de dados bibliográficos on-line da biblioteca digital de teses da USP. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE BIBLIOTECAS UNIVERSITÁRIAS, 12., 2002, Recife. **Anais...** Recife: UFPe, 2002. 1 CD-ROM.

ROSSINI, Carolina. **Lei de direitos autorais brasileira é uma das mais restritivas do mundo, diz pesquisadora**. 11 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.observatoriodaeducacao.org.br/index.php/entrevistas/56-entrevistas/872-lei-de-direitos-autorais-brasileira-e-uma-das-mais-restritivas-do-mundo-diz-pesquisador>>. Acesso em: 16 out. 2012.

ROVER, Aires Jose. **Direito, Sociedade e Informática: Limites e perspectivas da vida Digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2000.

SAMUELSON, Pamela. Uma biblioteca universal digital está ao alcance. **Opinião e notícia**, 2 maio 2012. Disponível em: <<http://opiniaoenoticia.com.br/cultura/uma-biblioteca-universal-digital-esta-ao-alcance/>>. Acesso em: 15 out. 2012.

SANTOS, António M. Sá; BARRETO, Adalberto. **Bibliotecas digitais e Direito de Autor: até onde podemos ir?**. Bedeteca. Lisboa. Disponível em: <[https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:X4DE7Uv9gkoJ:www.bad.pt/publicacoes/index.php/congressosbad/article/download/536/322+&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEShVH868X9ZD45xoIjKnQkRXd3TN-NCsCDH1P2SSnxOOp4PIZP1ELSTrdZ9hmt6VRrjj7nSrzo7CyRIzr3jeB5k8kiJwCbC3nDZzrLsqXWCWFP5s8HIONombOlrf\\_M2VrQS3cvE&sig=AHIEtbR3dQReFrG2eox08BZu5mFdPz2fHg](https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:X4DE7Uv9gkoJ:www.bad.pt/publicacoes/index.php/congressosbad/article/download/536/322+&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEShVH868X9ZD45xoIjKnQkRXd3TN-NCsCDH1P2SSnxOOp4PIZP1ELSTrdZ9hmt6VRrjj7nSrzo7CyRIzr3jeB5k8kiJwCbC3nDZzrLsqXWCWFP5s8HIONombOlrf_M2VrQS3cvE&sig=AHIEtbR3dQReFrG2eox08BZu5mFdPz2fHg)>. Acesso em: 10 nov. 2012.

SANTOS, José Manoel Vera. **Derechos fundamentales, internet y nuevas tecnologías de la información y de la comunicación: principios de Derecho de Internet**. Valencia, 2005.

SAYÃO, Luís Fernando; MARCONDES, Carlos Henrique. Integração e interoperabilidade no acesso a recursos informacionais em C&T: a proposta da Biblioteca Digital Brasileira. In: INTEGRAR – CONGRESSO INTERNACIONAL DE ARQUIVOS, BIBLIOTECAS, CENTROS DE DOCUMENTAÇÃO E MUSEUS, 1., 2002, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Imprensa Oficial, 2002. p. 529-546.

SILVA, Roseana Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. 2009. 502f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/prote%C3%A7%C3%A3o-integral-dos-adolescentes-internautas-limites-e-possibilidades-em-face-dos-riscos->>. Acesso em: 20 set. 2012.

SOLA, José Eduardo Martins. **A proteção dos Direitos Autorais a partir da realidade da internet: a perspectiva brasileira**: Marília, 2002.

SOUZA, Allan Rocha de; SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. Os direitos autorais, a cópia integral privada e a interpretação dos limites da proteção jurídica no Brasil. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. 16. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

SOUZA, Allan Rocha. **A função social dos direitos autorais**. Campo dos Goitacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2006. (Coleção José do Patrocínio; v. 4).

\_\_\_\_\_. Direitos Autorais: a história da proteção jurídica. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano 6, n. 7, dez. 2005. Acesso: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/01.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2012.

STAUT JUNIOR, Sergio Said. **Direitos autorais: entre relações sociais e relações jurídicas**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006.

TADDEI, Roberto. **Políticas públicas para acervo digitais: propostas para o ministério da cultura e para o setor**. 2010. Disponível em: <[http://www.slideshare.net/Culturadigital/politicas-publicas-para-acervos-digitais?from=share\\_email](http://www.slideshare.net/Culturadigital/politicas-publicas-para-acervos-digitais?from=share_email)>. Acesso em 20 out. 2012.

TAMMARO, A. M.; SALARELLI, A. **A biblioteca Digital**. Brasília: Briquet de Lemos, 2008.

UNESCO. ABC do direito de autor. São Paulo: Presença, 1984.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **[Site institucional]**. Disponível em: <[www.brasiliana.usp.br](http://www.brasiliana.usp.br)>. Acesso em: 05 nov. 2012.

WACHOWICZ, Marcos. Os Direitos da Informação na Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: WACHOWICZ, Marcos (Coord.). **Propriedade Intelectual & Internet: uma perspectiva integrada à Sociedade da Informação**. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

\_\_\_\_\_; SANTOS, Manoel J. Pereira. **Estudos da Lei de Direito de Autor: a revisão da lei de direitos autorais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.